

Editorial

Ação Penal 470: um marco para a justiça brasileira

Em 2 de agosto de 2012, o Supremo Tribunal Federal, órgão destinado a resguardar a Constituição, imergiu-se na tarefa de realizar o julgamento dos acusados de integrar o esquema que ficou conhecido como “Mensalão”, cuja descrição não se faz necessária, uma vez que o tema é de notório conhecimento desde 2005, quando da instalação da CPMI dos Correios.

Recebimento de denúncia, oitiva de testemunhas e prolação de sentença, atos tipicamente praticados por juízes de primeira instância, fizeram parte, por alguns meses, do cotidiano dos Ministros da Corte Constitucional brasileira. Isso porque, entre os quarenta acusados, dois ainda gozam do foro por prerrogativa de função, o que atraiu o julgamento de todos para o Supremo.

A Ação Penal 470 é um divisor de águas por diversas razões. A primeira delas é a popularização do Supremo Tribunal Federal. Com a intensa cobertura dada pela mídia ao julgamento, os brasileiros passaram a conhecer cada um dos Ministros, elegendo ídolos e desafetos, acompanhando seus votos, criticando ou elogiando seus posicionamentos. A discussão de teses jurídicas sofisticadíssimas passou a ser conversa corriqueira entre leigos. Professores das Universidades foram chamados a escrever colunas nos jornais de grande circulação e a dar entrevistas em programas televisivos, esclarecendo à população aspectos relacionados ao julgamento, tornando um pouco mais palatável os pronunciamentos intrincados assistidos na TV Justiça.

Outra razão que podemos apontar, sem a pretensão de apresentar um rol taxativo, é a variedade de temas

O IBCCRIM não poderia ficar inerte diante dos ricos debates brotados neste caso. Em consonância com nosso objetivo institucional de aprimorar o conhecimento jurídico-científico, entendemos conveniente, neste momento, propor a discussão acadêmica dos temas que têm sido objeto de discussão no julgamento.

discutidos pela Corte Suprema. É interessante ter a oportunidade de conhecer o posicionamento dos juízes considerados mais experientes e capazes do país sobre temas que, em geral, não são objeto de seu pronunciamento, uma vez que afetos a questões fáticas ou à legislação infraconstitucional.

Não temos a ilusão de que as decisões agora prolatadas constituirão pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e servirão como precedente a ser seguido por todos os tribunais e magistrados, uma vez que não possuem efeito vinculante, sequer para os Ministros, que podem alterar seu entendimento em julgamentos futuros. Mas o acórdão da Ação Penal 470, sem nenhuma dúvida, constituirá importante peça da jurisprudência brasileira.

O IBCCRIM não poderia ficar inerte diante dos ricos debates brotados neste caso. Em consonância com nosso objetivo institucional de aprimorar o conhecimento jurídico-científico, entendemos conveniente, neste momento, propor a discussão acadêmica dos temas que têm sido objeto de discussão no julgamento. Além disso, é uma forma de proporcionar a atualização e informação sobre os assuntos discutidos na ação, uma vez que o acompanhamento de todas as sessões é humanamente impossível para um operador do Direito, bem como a leitura de todas as peças relevantes do processo. Isso sem mencionar o acórdão que, segundo especulações, ultrapassará milhares de páginas.

Assim, nossa primeira edição de 2013 traz artigos sobre a responsabilidade do agente financeiro, a possibilidade de condenação por indícios, o conceito de quadrilha, a evasão de divisas, a fundamentação das decisões judiciais, o direito de defesa, a lavagem de dinheiro, a dosimetria da pena, a gestão fraudulenta e a aplicação da Súmula 704 do STF.

Ainda, no Caderno de Jurisprudência, fizemos uma seleção de trechos interessantes, tanto da denúncia quanto das defesas apresentadas na Ação Penal 470, uma vez que o acórdão ainda não havia sido publicado quando do fechamento desta edição. Com esses destaques é possível ter uma amostra de como foi feita a acusação e de quais teses foram utilizadas para rebatê-la.

Esperamos atingir os objetivos aspirados por esta empreitada, almejando a continuidade do debate, com a posterior crítica ou aclamação da decisão final do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, as portas do *Boletim do IBCCRIM* estarão abertas!

| Editorial

Ação Penal 470: um marco para a justiça brasileira _____ 1

A Ação Penal 470/DF e a garantia do juiz natural

Gustavo Badaró _____ 2

Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando
Renato de Mello Jorge Silveira _____ 3

O mal-estar de um julgamento
Marina Dias e Hugo Leonardo _____ 5

Força probante dos indícios e sentença condenatória
Cleunice Valentim Bastos Pitombo _____ 7

O modelo brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro: as repercussões da Ação Penal 470
Eduardo Saad-Diniz _____ 9

A Ação Penal 470 e os limites da responsabilidade penal dos agentes financeiros
André Luís Callegari _____ 11

Brevíssimas observações sobre a gestão fraudulenta na AP 470/STF (caso mensalão)
Marcelo Almeida Ruivo _____ 12

O crime de evasão de divisas e a relevância penal da manutenção de valores no exterior
Marina Pinhão Coelho Araújo _____ 14

O papel dos vencidos
Rafael Mafei Rabelo Queiroz _____ 16

A dosimetria das penas privativas de liberdade
José Antonio Paganella Boschi _____ 17

| Caderno de Jurisprudência

| O DIREITO POR QUEM O FAZ

Supremo Tribunal Federal

Denúncia _____ 1621

Defesas

José Dirceu _____ 1625

Sílvio José Pereira _____ 1625

Breno Fischberg e

Enivaldo Quadrado _____ 1625

Marcos Valério _____ 1626

Kátia Rabello _____ 1627

Luiz Carlos da Silva _____ 1628

Duda Mendonça e

Zilmar Fernandes _____ 1628

A Ação Penal 470/DF e a garantia do juiz natural

Gustavo Badaró

Entre tantas polêmicas surgidas no julgamento da Ação Penal 470/DF, uma delas diz respeito à própria competência do STF para julgar acusados que não gozam de foro por prerrogativa de função, embora lhes tenham sido atribuídas a prática de crimes conexos com delitos imputados a pessoas que gozam de tal prerrogativa ou tenham agido em concurso de agentes com pessoas sujeitas originariamente à competência do STF.

A questão de ordem suscitada por um dos defensores, antes do início da sessão de julgamento, e as divergências entre relator e revisor demonstraram que a questão tem sido resolvida pelo STF, em outras ações penais de sua competência originária, de forma casuística, aleatória e sem que seja possível extrair qualquer padrão que confira a necessária segurança jurídica sobre a determinação do órgão competente.

Ressalte-se, desde já, que a Súmula 704 do próprio STF não resolve a questão, ao enunciar: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”. O que se extrai de tal preceito sumular é apenas que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, perante o tribunal originariamente competente, não viola as garantias constitucionais enumeradas. Todavia, o preceito não impõe, obrigatoriamente, que sempre deverá haver tal reunião de causas conexas ou com relação de continência.

A garantia do juiz natural, em seu aspecto positivo, significa que toda pessoa tem direito de ser julgada pelo órgão jurisdicional competente fixado por lei. O art. 5.º, inciso LIII, da Constituição, assegura que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O juiz natural garantido pela Constituição é aquele que, definido segundo todos os critérios que operam ao longo do processo de concretização de competência, quer fixados pela Constituição, quer por leis federais ou mesmo por leis de organização judiciária, seja o competente para o processo. Ou seja, o juiz natural é o juiz que seja territorial, objetiva e funcionalmente competente. Além disso, as normas que definem o juiz competente devem estabelecer critérios gerais, abstratos e objetivos de determinação de competência, não se admitindo qualquer possibilidade de alteração de tais critérios por atos discricionários de quem quer que seja.

Por outro lado, a necessidade de determinação da competência, como um dos elementos integrantes da garantia do juiz natural, exige, segundo ensina **Figueiredo Dias**, que para cada fato criminoso concreto seja previsto apenas um único juiz ou tribunal competente.⁽¹⁾ E a lei que define o juiz competente não pode deixar “qualquer discricionariedade ao sujeito encarregado de aplicá-la”.⁽²⁾

Com isso estará se assegurando a imparcialidade do julgador, ou melhor, nas palavras de **Romboli**, haverá certeza de que não se tratará

Boletim

Acesse de qualquer lugar

RÁPIDO, PRÁTICO E MODERNO

Habitue-se com a leitura digital

Boletim
Digital

de um juiz escolhido especificamente para aquele processo e, portanto, um juiz que não seja, seguramente, parcial.⁽³⁾ Em última análise, a garantia do juiz natural assegura a objetividade ou a não manipulação na individualização do juiz.

O direito à certeza, determinação e não manipulação do juiz concretamente competente não é incompatível com os fatores legais de modificação da competência. A conexão e a continência – e neste ponto se coloca a questão do concurso de agentes, quando um deles goza de foro por prerrogativa de função – são compatíveis com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros que definam, sem qualquer margem para escolhas discricionárias: (1) as hipóteses de conexão e continência; (2) o efeito de reunião dos processos ou de suas separações; (3) o órgão competente para o conhecimento dos processos conexos.⁽⁴⁾

Mesmo quando opera um fator de modificação da competência, é necessário que a lei predetermine o juiz constitucionalmente competente. Haverá apenas *um processo mais complexo de concretização da competência*: o juiz competente para julgar o feito decorrerá da aplicação das regras de determinação de competência, mais as regras de modificação de competência somadas, por fim, às regras legais que definem os critérios de atração. Ainda assim, deverá haver apenas um único juiz competente predeterminado por lei. A competência não poderá ser de um juiz (o decorrente dos critérios de determinação) ou de outro (o decorrente destas regras de determinação, mais as regras de modificação).

Todavia, nos casos de conexão e continência envolvendo acusados com foro por prerrogativa de função, o STF tem escolhido, discricionariamente, se julga ou não todos os acusados, ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que exercem funções egrégias.

A raiz do problema está numa amplíssima aplicação da parte final do art. 80 do CPP que permite ao juiz, facultativamente, *separar os processos* quando “*por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*”.⁽⁵⁾ A expressão é totalmente aberta, sem qualquer referência segura dos casos em que haverá separação. Prova disso é o comentário feito por **Borges da Rosa**: “*Merece elogios o que estabelece o citado art. 80 do Código, porque mitiga a rigidez dos textos legais concernentes à competência pela conexão e favorece o arbítrio do juiz*”.⁽⁶⁾ Ora, mitigar a lei e favorecer o arbítrio é aceitar a discricionariedade incompatível com a garantia do juiz natural.

A referência a um motivo *relevante* é desnecessária e ineficaz. Certamente, não iria se cogitar de um motivo irrelevante como autorizador da separação do processo, com a mudança de competência. Aliás, se é irrelevante, com ele sequer deverá se preocupar o juiz. Por outro lado, relevante ou não, o que é um motivo *conveniente*? Conveniente é aquilo que convém. O que convém exige um complemento, pois deve convir a algo ou alguém. A lei, todavia, não estabelece qualquer delimitação.

Inevitável concluir que, nesse passo, o art. 80 do CPP viola a garantia do juiz natural, como norma formal, a exigir que as hipóteses de fixação e modificação de competência sejam definidas com base em precisos e rigorosos critérios objetivos fixados em lei, não deixando margem a atuações discricionárias.⁽⁷⁾

Volta-se ao caso concreto: o STF considerou não haver motivo relevante para reputar conveniente a separação do processo em questão e julgou tanto os dois deputados federais quanto os outros trinta e seis acusados que não gozavam de foro por prerrogativa de função. Se, porém, entendesse que lhe convinha a separação, julgaria somente os dois deputados federais, remetendo os demais acusados para o primeiro grau de jurisdição. Admitir que um juiz, ainda que se trate do STF, possa, com base em critérios puramente discricionários, escolher se separa ou mantém reunido um processo e, em última análise, definir quem será competente para julgar os acusados significa dar-lhe poder para determinar, *ex post factum*, quem será o juiz competente. É transformar a garantia do juiz competente predeterminado por lei, em juiz competente pós-determinado discricionariamente.

O que não é compatível com a garantia do juiz natural, e gera soluções iníquas, com profunda insegurança para os jurisdicionados, é ora o STF manter o *simultaneus processus* e julgar todos os acusados, ora separar os processos e julgar apenas quem tem nele a competência originária.

Urge que o STF defina um critério, claro, seguro e objetivo para tal hipótese, pouco importando qual seja ele. Poderá optar por considerar que sua competência, por ser fixada na Constituição, é de interpretação estrita, não podendo ser alargada por normas infraconstitucionais de conexão e continência e, conseqüentemente, desmembrar todos os processos, julgando apenas quem goza de foro por prerrogativa de função. Poderá, diversamente, concluir que havendo conexão ou continência, a regra constitucional estará preservada desde que, todos os acusados sejam sempre julgados pelo tribunal originariamente competente. O que não é compatível com a garantia do juiz natural, e gera soluções iníquas, com profunda insegurança para os jurisdicionados, é ora o STF manter o *simultaneus processus* e julgar todos os acusados, ora separar os processos e julgar apenas quem tem nele a competência originária.

Conclui-se com as palavras de **Franco Cordero**: a garantia do juiz natural assegura que “*entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência, que exclui qualquer alternativa resolúvel arbitrariamente*”.⁽⁸⁾ E, em edição posterior da mesma obra, complementa: “*ninguém pode escolher o juiz ou sujeitar-se a tal escolha*”.⁽⁹⁾

Notas:

- (1) DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 1974. v. 1, p. 329.
- (2) SCAPARONE, Metello. *Elementi di procedura penale – i principi costituzionali*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 55.
- (3) ROMBOLI, Roberto. *Il giudice naturale*. Studi sul significato e la portata del principio nell’ordinamento costituzionale italiano. Milão: Giuffrè, 1981. p. 132.
- (4) Nesse sentido: NOBILI, Massimo. Commentario art. 25 comma 1.º. *Commentario alla Costituzione a cura di Giuseppe Branca*. – arts 24-26, rapporti civili. Roma/Bologna: Zannichelli, 1981, p. 215; Díez, Luis-Alfredo de Diego. *El derecho al juez ordinario predeterminado por la ley*. Madrid: Tecnos, 1998. p. 159.
- (5) Para uma crítica mais profunda, cf.: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A garantia do juiz natural no processo penal*: delimitação do conteúdo e análise em face das regras constitucionais e legais de determinação e modificação de competência no direito processual penal brasileiro. Tese (Livre-docente) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 403-412.
- (6) *Comentários ao Código de Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: RT, 1982. p. 184.
- (7) No sentido, na doutrina italiana, em relação à expressão, “in ogni caso in cui ne ritenga la *convenienza*”, cf. ROMBOLI, *Il giudice naturale ... cit.*, p. 181.
- (8) *Procedura penale*. Milano: Giuffrè, 1966. p. 128-129.
- (9) *Procedura penale*. 5 ed. Milano: Giuffrè, 2000. p. 111.

Gustavo Badaró

Livre-docente, Doutor e Mestre em
Direito Processual Penal pela USP.
Professor Associado do Departamento de Direito
Processual da Faculdade de Direito da USP.
Advogado.

Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando

Renato de Mello Jorge Silveira

Das muitas questões emblemáticas tratadas na AP 470, conhecida como julgamento do mensalão, a relativa ao crime de formação de quadrilha ou bando é de destaque inegável. A confusão posta entre a tradicional e conhecida figura típica com a vulgarmente mencionada ideia de organização criminosa, bem como a adequação atual de um crime contra a paz pública, justificaram condenações e, por certo, serão revisitadas, em um ou outro sentido, em momento próximo futuro, até mesmo porque esse já é tema de recorrente retorno no próprio campo penal econômico.

A quadrilha ou bando pode ter o enquadramento visto recentemente no Supremo Tribunal Federal? Limitar-se-ia ela ao “crime do morro”, como destacado em um dos muitos acalorados debates? A quadrilha ou bando tem o mesmo objeto que a chamada organização criminosa? Essas as questões de debate.

Silva Sánchez, com rigor característico, recorda que, fundamentalmente, são três as formas de tratamento da criminalidade organizada: pela tipificação de organização; mediante a introdução de um elemento agravante pela organização; ou, ainda, consoante os clássicos tipos de crimes associativos⁽¹⁾ (vistos, no Brasil, conforme o crime de formação de quadrilha ou bando). Aqui, a pista resolutive para a confusão posta no caso em exame. O Ministério Público Federal tratou do fenômeno de uma organização criminosa e traçou, assim, a acusação por formação de quadrilha ou bando.

O crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, tem história longa e diz respeito à determinada feição de criminalidade corriqueira do início do século passado.⁽²⁾ Inserindo-se no capítulo “Dos Crimes Contra a Paz Pública”, criminaliza a conduta de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. A dúvida inicial versa, pois, sobre os limites dessa imputação.

Pretendendo proteger, como bem jurídico, a paz pública, tem, como requisito fundamental à sua existência, a presença de, no mínimo, quatro agentes que, em associação, destinam-se à prática de crimes.⁽³⁾ Esse ponto, destacado no julgamento por alguns magistrados, foi objetado em determinado momento sob a alegação de que, sob essa óptica, somente haveria, em dias de hoje, quadrilha ou bando em regiões de conflito. Essa colocação merece alguns reparos.

A quadrilha ou bando há de se mostrar como uma ideia “associativa”, vale dizer, não esporádica. É necessário ter-se, por presente, a estabilidade desse “ajuntamento”, pois, dotado ele de uma *voluntas sceleris*, pode abalar, de fato, a paz pública almejada.⁽⁴⁾ Derradeiramente, afirmam os clássicos, deve-se ter por objetivo a prática de crimes. Essa ideia se refere, justamente, ao bem jurídico protegido – paz pública –, bem como à própria “associação” ilícita.⁽⁵⁾

Isso em tudo se diferencia da noção de organização criminosa. Tal construção tem lastro em aspectos criminológicos. Aí, o problema. Ao simplesmente misturar conceitos criminológicos e dogmáticos, sem pretender idealmente defini-los, aclara-se a confusão e dificuldade de esclarecimento, principalmente quando se verifica uma inconsistência do próprio paradigma mafioso, como menciona **Zaffaroni**.⁽⁶⁾ Não se nega o fenômeno, mas seu acoplamento penal mostra-se extremamente complexo, senão contraditório.

A relação entre o crime de formação de quadrilha ou bando com a questão penal do crime organizado não se explica unicamente por

uma proximidade semântica, ou pelo fato de, no Brasil, não haver definição típica do que viria a ser crime organizado. Na verdade, ela foi sedimentada por inesperadas reformas e contrarreformas legislativas. No cenário normativo brasileiro, fez-se primeira menção à organização criminosa na Lei 9.034/1995, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O problema se coloca pois, sua redação original, previa certa confusão entre organização criminosa e as ações praticadas por quadrilha ou bando. A distinção se deu com a reforma dessa norma produzida pela Lei 10.217/2001 que claramente isolou previsões de quadrilha ou bando, associações criminosas e organizações criminosas. Isso não trazia grandes problemas, já que, até aquele momento, penalmente não havia a previsão conceitual de organizações criminosas. No entanto, tudo mudou com o advento da Lei 9.613/1998. Ao utilizar o conceito de crime antecedente, e ao mencionar um rol destes, em seu art. 1.º, a Lei de Lavagem de Dinheiro previu como crime a ocultação de dinheiro proveniente de crime “praticado por organização criminosa” (Lei 9.613/1998, art. 1.º, VII). Apesar da menção à organização criminosa, esta não era idealmente definida. Hoje, apesar desse problema se mostrar minorado, em face da alteração do art. 1.º da Lei 9.613/1998, pela Lei 12.683/2012, ainda resta a confusão terminológica, tendo-se, não raro, a imputação de um fato na confluência de outro.

Por tempos, afirmou-se, ainda, pela presença da ideia de organização criminosa no ordenamento nacional. Pontuou-se que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, trazida à realidade normativa brasileira pelo Decreto 5.015/2004, instituiu a definição de crime organizado. Em seu art. 2, *a*, verifica-se a definição de grupo criminoso organizado. Observe-se, no entanto, que a Convenção de Palermo é unicamente propositiva, assumindo, para seus únicos fins, determinados conceitos. A utilização da Convenção com objetivo de aperfeiçoamento da organização criminosa foi, de fato, totalmente rejeitada, em sede do próprio Supremo Tribunal Federal, pelo HC 96.007/SP, e, ao depois, na própria AP 470.

É de ver, ainda, que, recentemente, foi promulgada a Lei 12.694/2012, a qual, apesar de dar definição ao que seria organização criminosa, ainda não tipifica a matéria. Ela dá, contudo, prova da necessidade de distinção entre a quadrilha tradicional e a organização criminosa. Uma tem por base o abalo à paz pública, em visão de criminalidade tradicional. A outra, busca o rompimento com problema da modernidade. Visando a primeira sorte de casos, instituiu-se, não sem críticas, até mesmo a Lei 12.720/2012, que criminaliza a constituição de milícia armada (art. 288-A do Código Penal). Quanto ao segundo grupo, ainda não existe definição típica adequada, claudicando tenazmente a legislação nacional nesse jaez. O Ministério Público Federal tratou a matéria como se os elementos fossem sinônimos, e não o são. De um lado, reconheceu-se a não existência de crime de organização criminosa, e, de outro, utilizou-se de seu esquadro como se quadrilha ou bando fosse.

A preocupação é de caráter mundial, não limitada somente ao Brasil. Baseando-se nos termos definidos em convenções internacionais, e com proximidades ao modelo anglo-saxão da *conspiracy*, intentou-se internacionalmente um conceito para além do tradicional engessamento da quadrilha ou bando, ancorado que é na questão da paz pública. Hoje, discute-se a formatação de novos tipos com proteção de outros bens jurídicos, como a ordem pública, segurança do cidadão ou mesmo

segurança pública.⁽⁷⁾ Como anota **Faraldo Cabana**, os clássicos modelos típicos são absolutamente deficientes para o combate à realidade hodierna.⁽⁸⁾ Inadmissível, contudo, é a tentativa de adequação claudicante, ao menos desde um ponto de vista de lastro no bem jurídico, da tradicional disposição de quadrilha ou bando para questões diversas, definidas genericamente como organizações criminosas. Até que isso se dê, a ideia de formação de quadrilha se limita, sim, não somente ao crime das ruas e outros assemelhados, mas àqueles que agridem a paz pública. Não necessariamente à situação de criminalidade econômica ou a casos similares aos tratados na AP 470, em que resta dúvida sobre esse ponto.⁽⁹⁾

Notas:

- (1) SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La “intervención a través de organización”, ¿una forma moderna de participación en el delito? In: CANCIO MELIÁ, Manuel; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Delitos de organización*. Montevideo: BdeF, 2008. p. 87 e ss.
- (2) Cf. PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização criminosa*. Nova perspectiva do tipo legal. São Paulo: RT, 2009. p. 55 e ss.
- (3) Como bem coloca Hungria, “a delinquência associada ou de grupo fêz-se, na atualidade, um alarmante fenômeno de hostilidade contra a ordem jurídico-penal. Certos indivíduos que, por circunstâncias múltiplas, notadamente por influência de um ambiente criminógeno, a agravar-lhes a inconformação com a própria incapacidade de êxito pelos meios honestos, coligam-se como militantes inimigos da sociedade, formando entre si estáveis associações para o crime, entregando-se, pelo encorajamento e auxílio recíprocos, a tôdas as

audácias e a todos os riscos. É o banditismo organizado. Seus componentes, chefes ou gregários, íncubos ou súcubos, são, via de regra, homens sem fé nem lei, que não conhecem outra moral além dos aberrantes ‘pontos de honra’ com que requintam a solidariedade para o malefício” (HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 175).

- (4) Afinal, como se sabe, o “elemento subjetivo do crime é a vontade de associar-se (ou participar de associação já existente) com o fim de cometer crimes (dolo específico)” (HUNGRIA, Néelson. Op. cit., p. 179).
- (5) Cf. ESTELITTA, Heloisa; GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa). *RBCCrim* 91/398 e ss.
- (6) ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Il crimine organizzato: una categorizzazione fallita. In: MOCCIA, Sergio. *Criminalità organizzata e risposte ordinamentali*. Napoli: Edizioni Scientifiche, 1999. p. 73 e ss.
- (7) Cf. FARALDO CABANA, Patricia. *Asociaciones ilícitas y organizaciones criminales en el Código Penal español*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 206 e ss.; CANCIO MELIÁ, Manuel. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Delitos de organización*. Montevideo: BdeF, 2008. p. 42 e ss.
- (8) FARALDO CABANA, Patricia. Op. cit., p. 379.
- (9) Cf., sobre o tema, posições variadas, analisando jurisprudências limitando a incidência do crime de quadrilha ou bando para questões econômicas, ESTELITTA, Heloisa; GRECO, Luís. Op. cit., p. 405 e ss.; REALE JR., Miguel. Quadrilha ou bando. In: _____ (coord.). *Direito penal. Jurisprudência em debate*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3, p. 197 e ss.

Renato de Mello Jorge Silveira
Professor Titular da Faculdade de Direito da USP.

O mal-estar de um julgamento

Marina Dias e Hugo Leonardo

O Desembargador **Ranulfo de Melo Freire**, ao prefaciá-la obra do também Desembargador **Adauto Suannes**, trouxe a seguinte reflexão: “É que nosso entendimento era de que o homem nasceu antes do processo; e com mais força do que o processo”.⁽¹⁾ Assim, há de se reforçar o axioma por vezes esquecido de que o processo é o instrumento dedicado não ao Estado, mas ao cidadão. E o imperativo de a defesa atuar livremente, ser ouvida e respeitada é condição de validade de qualquer decisão que se pretenda legítima. Portanto, dar voz ao acusado e, por sua vez, ao advogado, não é obséquio, é dever.

O advogado é o porta voz do réu e indispensável para a formulação do contraditório. Tudo para dizer que o fim último da presença inexorável desse profissional é garantir que se aplique à pessoa humana, o que diz a lei, à luz da realidade do homem sobre o qual paira a expectativa da punição.

E a defesa inexistente sem a sensibilidade do julgador na seara criminal para a importante premissa supraestabelecida. E nunca é demais lembrar passagem de acórdão proferido pelo Desembargador Marco Nahum e resgatada pelo Ministro Eros Grau, ao decidir o HC 95.009,⁽²⁾ que expõe o papel do juiz criminal:

“Decisão memorável da Justiça paulista desenhou com precisão o papel do Juiz no processo criminal: ‘A mais importante missão do juiz criminal é resguardar os direitos fundamentais do cidadão frente ao poder do Estado. Ao juiz criminal cabe a função de resguardar e proteger os direitos individuais do homem diante do poder punitivo do Estado’. Este o sentido desta decisão neste ‘writ’. Impedir que o poder punitivo do Estado viole os direitos individuais do paciente” (TACrimSP – HC 362.090, Rel. Juiz Marco Nahum).

Seria o ideal que se pudesse designar o juiz criminal como “garantidor de direitos”. Talvez ficasse mais evidente a função estatuída.

Para além de se primar pela atuação da defesa, também a razão de ser do julgador é a de justamente se apropriar de todos os fatos que circundam determinado processamento. E assim aplicar a lei segundo o que consta dos autos e com o ideal de que se proferirá o veredito com base em tais elementos, que se aproximarão tanto quanto possível daquela realidade tangível.

Nota-se que o processo é uma abstração. E que, tratando-se de pessoa na condução da persecução penal, há de se estabelecer regras de acesso do acusado ao processamento. As garantias individuais, portanto, não devem ser vistas como nortes taxativos, mas apenas hipóteses exemplificativas a compreender uma gama ainda maior de possibilidades de contra-ataque à imputação, que no decorrer da instrução, sendo identificadas, devem ser aplicadas prontamente pelo juiz. Dada a desproporção de forças entre acusação e acusado, é tarefa imperiosa fornecer à defesa todo o leque de possibilidades que se apresentar e não somente aquelas já previstas *a priori* e materializadas no ordenamento jurídico.

A existência e eficácia das garantias individuais visam minimizar o sofrimento humano da punição e da própria persecução criminal, como conceito já imortalizado por **Carnelutti**: “Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes”.⁽³⁾

Por tais razões, há de lembrar que um julgamento no âmbito criminal nunca deve ser motivo de regozijo e sim de pesar. Há de ser tratado como um funeral. De um lado se tem o luto por valores que podem ter sido conspurcados pelos acusados e que causam inegável sofrimento a eventuais vítimas. E, de outro, existe sempre a possibilidade de o Estado-juiz, imbuído da missão de aclarar os fatos, proferir um decreto condenatório com a respectiva privação da liberdade de um cidadão. Aqui se tem outro luto. Afinal, uma condenação representa sempre uma fissura na malha social, um trauma, um desenlace, não apenas ao acusado,

mas a todos que são atingidos pela aflição decorrente da condenação, do cumprimento corporal de uma pena, da perda da liberdade. Espetáculo do horror que a (in)evolução humana ainda não foi capaz de transcender.

Portanto, é um acontecimento muito sério, que tem inegável repercussão na vida daquele que foi alvo da criminalização, de sua família, como também no sistema de justiça criminal e na sociedade.

E foi nesse clima de regozijo que se deu o julgamento da Ação Penal 470. Transmitido em rede nacional, o julgamento se passou em clima de final de campeonato, como se fosse possível tirar dali algum vencedor. Ledo engano. Não há vitoriosos, apenas derrotados. A sociedade está a testemunhar o inevitável resultado que se encerra em diversos decretos condenatórios: apenas feridas e não reparações.

E no mais, embora a publicidade de um julgamento seja sempre uma homenagem à transparência e tenha como escopo um almejado controle de que os valores consagrados na Constituição Federal serão observados, é manifesto que em algumas circunstâncias a sua espetacularização e a denominada publicidade opressiva podem abalar a serenidade que deve nortear a realização do provimento jurisdicional.

A advogada **Flavia Rahal** discorre sobre os efeitos nefastos do excesso de publicidade no processo penal: “*O processo penal por si só tem o peso da infâmia para aquele que sofre e, ainda, para a própria vítima. Por outro lado, o Estado na perseguição dos fins punitivos exerce a atividade investigatória que leva quase que automaticamente a uma violação da vida privada do indivíduo. A superexposição do processo pela mídia é fermento para essas duas circunstâncias: acrescenta ainda mais infâmia ao fato e torna a invasão da vida privada ainda mais profunda (...)*”.⁽⁴⁾

Estabelecida a premissa de que o julgamento é um ato de desfecho traumático para todos os envolvidos, o que se anseia é que as garantias já previstas, e outras surgidas temporaneamente aos acontecimentos, sejam respeitadas. Isso para que haja uma tentativa, ainda aquém do ideal, de reduzir os danos do processo, de buscar civilizar o ritual da punição.

Pois bem. Ao longo dos vários dias de julgamento estiveram os Ministros do STF na posição de garante dos direitos individuais. Mas não se pode deixar de apontar destemperanças que não poderiam ter ocorrido, pois deslegitimam a proclamação de resultado, por se ter assistido atropelos ao rito procedimental, ao cerimonial garantidor.

Testemunhou-se em rede nacional o indeferimento de questão de ordem levantada por advogado da tribuna da defesa. Mas não se negou a questão de ordem, propriamente. Afastou-se a possibilidade de se formulá-la.

Talvez o paradigma que permeou a razão de decidir tenha sido a pressa. Frise-se, pressa e jamais celeridade. Esqueceu-se, contudo, que a justiça deve e tem a prerrogativa de caminhar soberana e a seu tempo. E não na velocidade dos meios de comunicação, ou para alimentar a ansiedade da “opinião pública”.

Houve ainda o repúdio novamente à fala da defesa, que sustentou serem os fatos que se colocavam a julgamento próprios a uma figura

penal e não a outra, ambas ilícitas e reprováveis, por óbvio. Mas, tratou-se de interpretar a sustentação do advogado como se fosse uma afronta à ordem constituída, ou como se a Corte Constitucional, e naquela ocasião, o juiz de conhecimento, não pudesse ouvir tal heresia: a confissão de um ato ilícito.

O juiz da causa é o responsável para que a justiça se realize de forma a se distanciar das sensações preconcebidas. Realiza o papel de aglutinador do saber de tudo o quanto paira acerca do fato considerado criminoso. E não é um ser imaculado que não possa ser exposto às mazelas da natureza humana. A demonização do debate de teses e não a sua apreciação serena e técnica, tornam o julgamento um espetáculo não pretendido, algo tenebroso para as gerações vindouras. É notório que tal manifestação configurou inegável afronta ao sagrado direito de defesa que não pode sofrer qualquer restrição.

No desenrolar do julgamento, debochou-se ainda de advogado que pleiteou que o voto proferido por um julgador acerca da fixação da pena, àquela altura já fora da Corte, fosse lido antes do pronunciamento dos demais Ministros, pois aquele já declarado atribuía a pena mínima aos delitos em questão. Em razão desse pleito, acatado, é bem verdade, argumentou-se entre risos no Plenário que no caso de a referida tese, já adiantada, ser acolhida, ocorreria a prescrição. Entretanto, sabe-se que os critérios para a fixação da pena são os do art. 59 do Código Penal e não do art. 109 e seguintes do mesmo diploma legal.

O mau uso do Direito vai se espalhando e permitindo a subversão de institutos basilares num Estado Democrático, como se referida tarefa representasse uma militância em favor do “bem”. Essas distorções havidas em busca do inimigo público eleito, apenas faz evidenciar nefasta flexibilização na distribuição da justiça a conspurcar o atual patamar da democracia a duras penas alcançado.

Por fim, também se ouviu dos microfones do STF que réu se trata como réu. Há de se bem interpretar essa passagem, pois não é possível entender como se trata um réu, senão como cidadão.

Desenrolou-se o julgamento e matérias foram decididas a transmitir para a jurisprudência pátria novas plagas teóricas. De qualquer forma, não foram exatamente essas as preocupações que pautaram os meios de comunicação, mas sim o destino dos personagens.

Vislumbra-se um futuro nebuloso e incerto. Isso porque o STF é o guardião da Constituição Federal e a sua história tem provado que muitas vezes é naquela mais alta Corte, apenas, que ilegalidades manifestas são rechaçadas. Mas com situações como as que acima foram expostas e assistidas por todos em rede nacional de televisão, resta aguardar como se posicionará o Judiciário em âmbito nacional diante de causas criminais, processos sensíveis a preconceito, ódio e desconstrução do início ao fim.

Notas:

- (1) Prefácio à 1.ª edição da obra: *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 22.
- (2) STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008.
- (3) *As misérias do processo penal*. Trad. José Antônio Cardinali. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. p. 47.
- (4) Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, p. 270, São Paulo: RT, mar. 2004.

Marina Dias

Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.
Advogada.

Hugo Leonardo

Diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.
Advogado.

A demonização do debate de teses e não a sua apreciação serena e técnica, tornam o julgamento um espetáculo não pretendido, algo tenebroso para as gerações vindouras. É notório que tal manifestação configurou inegável afronta ao sagrado direito de defesa

Força probante dos indícios e sentença condenatória

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

A instauração, instrução e julgamento da Ação Penal 470, um dos mais complexos casos na atualidade, ganhou repercussão social, política e jurídica. No âmbito estritamente técnico jurídico, surgiram várias questões controvertidas de direito material e processual penal, até porque são 40 acusados, perquire-se a prática de 8 tipos penais distintos: formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP); falsidade ideológica (art. 299 do CP); peculato (art. 312 do CP); corrupção passiva (art. 317 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei 9.613/1998); gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4.º da Lei 7.492/1986) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986) e, ainda, a instrução e julgamento ocorre no Supremo Tribunal Federal, em decorrência do foro por prerrogativa de funções que, no caso, limita o duplo grau de jurisdição.

Várias foram as condenações e reacendeu a discussão sobre a valoração das provas e, em especial, a indiciária. As observações que serão feitas não faz análise concreta do caso, traz apenas alguns ensinamentos doutrinários com o objetivo de subsidiar a reflexão.

No processo penal, a produção e valoração da prova são temas de extrema relevância. A começar pelos clássicos, vinculou-se a prova com a certeza judicial;⁽¹⁾ com a possibilidade ou não se de atingir a verdade⁽²⁾ dos fatos imputados, inserindo limitação para se atingir a verdade, a observância na produção de provas aos meios legais e legítimos.⁽³⁾

Na atualidade, a prova se relaciona com a possibilidade ou impossibilidade de reconstrução e demonstração do fato imputado em juízo, sendo a prova elemento indispensável⁽⁴⁾ ao processo e à decisão judicial.

A prova, dessa forma, volta-se “a formar o convencimento do juiz”.⁽⁵⁾ que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa “os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social”.⁽⁶⁾ A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz “o convencimento sobre a exatidão das

afirmações e dos atos realizados em juízo”.⁽⁷⁾

A liberdade de convicção, entretanto, jamais deve implicar arbítrio.⁽⁸⁾ ou decisão irracional, ou busca incessante de prova justificadora de decidir.⁽⁹⁾ O juiz, a partir da análise do conteúdo probatório, chega à determinada convicção e, por meio da motivação⁽¹⁰⁾ – demonstração dos fatos e das provas produzidas – se evita o abuso, o arbítrio judicial e se legitima a persecução penal.

A segurança jurídica, a validade e a eficácia dos julgados assentam-se, também, nas decisões fundamentadas, assegurando-se, dessa forma, o devido processo penal.

Relembrar os clássicos e a doutrina atual tem como objetivo auxiliar na análise dos indícios disciplinados no art. 239 do CPP, o seu valor probante, em especial, para lastrear decisão condenatória.

A problemática na análise dos indícios, em parte, decorre do tratamento legislativo deles. O CPP os insere no capítulo da prova e estabelece “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (art. 239).

O indício, embora inserido no capítulo de prova, afirma-se que não é meio de prova, mas “fonte de prova indireta por uma operação lógica (apresunção hominis) vai-se do fato indiciário ao fato provado”;⁽¹¹⁾ ainda, “o resultado probatório de um meio de prova. O indício é o fato provado, que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato”,⁽¹²⁾ ou é prova indireta “fato secundário, conhecido e provado”.⁽¹³⁾

Não obstante a divergência na classificação, o valor probatório do indício não se vincula a quantidade ou qualidade do indício,⁽¹⁴⁾ mas na possibilidade de, na ausência de prova direta, o juiz por meio de processo lógico de natureza indutivo-dedutiva, em “cuja base está o fato conhecido, este como causa ou efeito de outro fato, indica-o, é lhe elemento indiciário, ou simplesmente, indício”.⁽¹⁵⁾

Com efeito: “vários indícios graves, precisos e concordantes, analisados em conjunto, podem levar à certeza processual do fato



Fundado em 14.10.92

DIRETORIA DA GESTÃO 2013/2014

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Mariângela Gama de Magalhães Gomes
1ª Vice-Presidente: Helena Regina Lobo da Costa
2ª Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna
1ª Secretária: Heloisa Estellita
2ª Secretário: Pedro Luiz Bueno de Andrade
1º Tesoureiro: Fábio Tofic Simantob
2º Tesoureiro: Andre Pires de Andrade Kehdi
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Eleonora Rangel Nacif
Assessor da Presidência: Rafael Lira

CONSELHO CONSULTIVO

Ana Lúcia Menezes Vieira
Ana Sofia Schmidt de Oliveira
Diogo Rudge Malan
Gustavo Henrique Righi Ivahi Badaró
Marta Saad

OUIDOR

Paulo Sérgio de Oliveira

indicado, quando se unirem e se consolidarem sob forte nexó lógico. Para tanto, faz-se indispensável que a conclusão se apresente precisa e segura, vale dizer, que apareça como resultado lógico imediato, e não como o final de dispendiosa cadeia de argumentos, cuja complicação estará indicando, precisamente, o contrário. A necessidade moral ou física da conclusão, obtida mediante o exame do conjunto de todos os indícios, constitui, por assim dizer, o verdadeiro fundamento do valor probatório dos indícios”.⁽¹⁶⁾

O indício se presta a indicar a autoria, jamais servirá para comprovar o corpo do delito.⁽¹⁷⁾ Ele pode lastrear a acusação, porém, de modo isolado, nunca poderá dar suporte à sentença condenatória.

Assim, reconhecendo-se o valor probante dos indícios, se e quando observada a estrita legalidade subsidiar, de modo fundamentado, o livre convencimento do juiz, é preciso afastar qualquer vinculação ou equiparação do indício com a presunção.

A presunção decorre de uma operação intelectual, mediante raciocínio lógico, partindo de um fato para se chegar a outro fato não provado. A presunção não constitui meio de prova. Com efeito, “a presunção é subjetiva, abstrata, genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem e não devem ser confundidos”.⁽¹⁸⁾

Na persecução penal é inconcebível a equiparação de presunção a indícios. Equivocado e perigoso se mostra o entendimento constante em recente julgado do STF, ao afirmar: “1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como ‘a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias’. (...) 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta”.⁽¹⁹⁾

Percebe-se no julgado a inadmissível aplicação de regras inerentes do Processo Civil, no Processo Penal. Tal forma de decidir, além de afrontar o devido processo legal, torna vulnerável a presunção de inocência e não culpabilidade.

É preciso muita cautela do operador do Direito para não confundir o conteúdo técnico jurídico dos institutos. A presunção⁽²⁰⁾ e os indícios no processo civil possuem valor distinto do processo penal. Assim como a presunção legal e indícios que integram tipos penais⁽²¹⁾ têm natureza diversa do indício regulado no art. 239 do CPP.

Na Ação Penal 470 se exigirá maior cautela na valoração dos indícios, tendo em vista os tipos penais imputados e, em alguns, o “indício” integra o próprio tipo penal. E, em outras hipóteses, o indício será analisado como meio de prova.

Notas:

- (1) Dizia **Manzini** “na atividade processual imediatamente dirigida ao objeto de obter a certeza judicial, segundo o critério da verdade real, acerca da imputação, ou de outra afirmação, ou negação, que interesse à decisão judicial” (MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni di diritto processuale penale*. 11. ed. Padova: Cedam, 1954. p. 42).
- (2) “Comprovar a verdade real a respeito de determinado fato” (Cf. BENTHAM, Jeremias. *Tratado de las pruebas judiciales*. Trad. Osorio Florit. Buenos Aires: Ejea, 1971. t. I, p. 30). E, também, FLORIAN, Eugenio. *De las pruebas penales*: de la prueba en general. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 1968. t. I, p. 1. Recorde-se do seguinte adágio: *probatio est demonstrationis veritas*.
- (3) A prova, segundo **Carnelutti**, consiste na “demonstração da verdade de um fato realizada pelos meios legais (modos legítimos)” (CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. Trad. Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo. Buenos Aires: Depalma, 1979. p. 44).

- (4) Chegou-se a afirmar: “que a prova constitui o centro vital do processo; ela está, para os demais institutos do direito judiciário, na mesma relação em que o sol está para com os astros componentes do sistema sideral de que faz parte o nosso planeta” (ROSA, Inocêncio Borges da). *Processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1942. v. 1, p. 381.
- (5) Nesse sentido, GRECO FILHO, Vicente: “a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz” (*Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 196). E, também, NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1999. p. 50).
- (6) **Antônio Magalhães Gomes Filho** afirma: “a atividade probatória está voltada ao conhecimento de fatos pelo juiz, mas sua função não se exaure aí, pois, se assim fosse, permitido seria ao julgador utilizar-se de dados de sua ciência particular, ou buscar, por qualquer forma, as informações necessárias para chegar a conclusões próprias a respeito dos acontecimentos, que é de fixar os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social” (*O direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997. p. 43).
- (7) VER CASTILHO, Niceto Alcalá Zamora Y. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Kraft, 1945. t. III, p. 17.
- (8) “A liberdade de convicção não significa, nem pode significar, arbítrio. Por isso que o órgão julgador deve, ao prover sobre os meios de prova reputados indispensáveis ao atingimento da verdade material e, posteriormente, sopesá-los, um a um, ater-se, afinal, aos autos, justificando o seu pronunciamento absolutório ou condenatório” (TUCCI, Rogério Lauria; PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes et al. *Princípio e regras orientadoras no novo processo penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1986. p. 157).
- (9) **Jorge de Figueiredo Dias** afirma: “puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se de liberdade para a objetividade – não aquela que permita uma ‘íntima convicção’ meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objetividade” (*Sumários de processo criminal*. Coimbra: s/e, 1968. p. 50).
- (10) “a exigência da motivação dos provimentos penais integra e completa todo o sistema de garantias penais e processuais penais cuja rigorosa observância constitui condição de legitimidade da imposição de qualquer medida punitiva no Estado de direito. É com a justificação explícita das decisões penais em suma, que se realiza concretamente a máxima garantia ‘veritas non auctoritas facit iudicium’” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001. p. 75).
- (11) GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *As nulidades no processo penal*, 8 ed. São Paulo, RT, 2004. p. 195.
- (12) BADARÓ, Gustavo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008. t. I, p. 266.
- (13) Guilherme de Souza Nucci diz: “o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha por causa disso, menor valia. O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a condenação” (*Código de Processo Penal comentado*. 9 ed. rev. atual e amp. São Paulo: RT, p. 520).
- (14) “Posto que os indícios não se pesam, e não se contam, não basta que apareçam em número plural; é indispensável que, examinados em conjunto, produzam a certeza moral sobre o fato investigado. Para tanto, devem ser graves, precisos, e concorrerem, harmonicamente, a indicar o mesmo fato” (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 91).
- (15) TUCCI, Rogério Lauria. *Corpo de delito no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 191.
- (16) MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova...* cit., p. 96.
- (17) TUCCI, Rogério Lauria. *Corpo de delito...* cit., p. 191.
- (18) MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova...* cit., p. 51.
- (19) HC 103.118/SP, rel. Min. Luiz Fux. j. 16.04.12.
- (20) Ver, por exemplo, a diferença entre os efeitos da revelia no processo civil (art. 319 do CPC) e do processo penal (art. 366 do CPP). E, também, a presunção de veracidade do art. 334, IV, do CPC.
- (21) Veja, por exemplo, o art. 2.º, § 1.º, da Lei 9.613/1998.

Cleunice Valentim Bastos Pitombo
Doutora e Mestre em Processo Penal pela USP.
Advogada.

O modelo brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro: as repercussões da Ação Penal 470

Eduardo Saad-Diniz

A compreensão dos modelos jurídico-penais de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil reveste de atualidade um problema que ainda em 1972 foi trazido por **Klaus Tiedemann**: “qual meio jurídico-penal seria o preferencial para um combate eficaz da criminalidade econômica?”.⁽¹⁾ A eficácia da prevenção aos delitos econômicos pode ser entendida de forma um tanto mais significativa do que o simples ideário econômico “o crime não compensa”, segundo o qual bastava uma simples equação entre o cálculo dos rendimentos da atividade ilícita e os custos da responsabilidade penal correlata. O problema suscitado por **Tiedemann** remonta, em verdade, à capacidade que pode manifestar o Direito Penal na regulação estratégica do funcionamento dos mercados, se podem as normas penais, pelos processos de criminalização ou descriminalização, produzirem efeitos positivos por meio da intervenção na ordem jurídica do mercado, elaborando mecanismos de proteção dos indivíduos em face da crescente danosidade social que lhes é imposta pelo poder econômico das organizações empresariais.

Assumindo o alto grau de especialização da criminalidade econômica e da lavagem de dinheiro, o problema do caminho preferencial para o Direito Penal deixa exposto o anacronismo de suas modalidades de representação tradicionais, adstritas a padrões de deveres jurídicos e atribuição de responsabilidade individual puramente reativos, em contraposição a uma sociedade econômica pós-tradicional, que dinamiza a delegação de deveres e dilui a responsabilidade no âmbito das organizações. E é justamente por essa razão que a legislação penal econômica brasileira recente, em maior ou menor medida integrada ao modelo constitucional de proteção da ordem socioeconômica (art. 170 e ss. da CF/1988),

procura introduzir no ordenamento jurídico-penal instrumentos dogmáticos que deem conta da elaboração de um novo modelo de prevenção.

Segundo este novo modelo de prevenção, à indiferença da teoria do bem jurídico, haveria níveis de afetação social e instabilidade do ordenamento jurídico suficientes para recomendar a proteção penal. Especificamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a avaliação de *Jens Bülte* sobre a danosidade social é bastante precisa: “(1) por meio da lavagem de dinheiro obtém-se o aumento de poder dos circuitos criminosos e terroristas, em razão dos recursos disponíveis a partir de fontes ilegais; (2) na lavagem de dinheiro, delitos não apenas são acobertados, como valem a pena. Isso faz minar a segurança jurídica e a confiança no ordenamento jurídico como um todo; (3) decorre da lavagem de dinheiro um efeito negativo na legitimação de instituições políticas, o que leva ao reforço da ‘animosidade política’ e com isso, em últimas conseqüências, ao enfraquecimento da democracia enquanto tal; (4) não incide tributação sob o dinheiro lavado, afetando a receita; (5) o equilíbrio econômico e os mecanismos elementares de mercado podem, por meio de volumosos fluxos de capital, ser influenciados pela lavagem de dinheiro. Em casos extremos, perturbam-se as estruturas de todo o sistema estatal, levando seus cidadãos à miséria”.⁽²⁾

O problema se torna ainda mais complexo se os delitos econômicos e a lavagem de dinheiro mantêm vínculos com a corrupção política. Foi desta íntima relação que se originou o julgamento da Ação Penal 470 – o “escândalo do Mensalão” –, movido por “vazios de punibilidade” ou “sensação generalizada de impunidade” da sociedade brasileira

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661 -

COORDENADOR-CHEFE:

Rogério Fernando Taffarello

COORDENADORES ADJUNTOS:

Cecília de Souza Santos,

Cecília Tripodi,

José Carlos Abissamra Filho e

Rafael Lira.

CONSELHO EDITORIAL:

Alberto Alonso Muñoz, Alexandre Pacheco Martins, Ana Elisa Liberatore S. Bechara, Anderson Bezerra Lopes, Andre Adriano Nascimento da Silva, André Azevedo, André Ricardo Godoy de Souza, Andre Pires de Andrade Kehdi, Andrea Cristina D'Angelo, Átila Pimenta Coelho Machado, Bruno Salles Pereira Ribeiro, Bruno Redondo, Carlos Roberto Isa, Caroline Braun, Cecília Tripodi, Cláudia Barrilari, Christiany Pegorari, Conrado Almeida Corrêa Gontijo, Daniel Allan Burg, Daniel Del Cid, Danilo Dias Ticami, Danyelle da Silva Galvão, Diogo Duarte de Parra, Douglas Lima Goulart, Eduardo Augusto Paglione, Eleonora Rangel Nacif, Fabiana Zanatta Viana, Felipe Mello de Almeida, Fernanda Carolina de Araújo, Fernando Gardinali, Flávia Guimarães Leardini, Guilherme Lobo Marchioni, Hugo Leonardo, Ilana Martins Luz, Jacqueline do Prado Valles, Jamil Chaim

Alves, José Carlos Abissamra Filho, Jovacy Peter Filho, Karlis Mirra Novickis, Larissa Palermo Frade, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira, Marcel Figueiredo Gonçalves, Marco Aurélio Florêncio Filho, Maria Jamile José, Matheus Silveira Pupo, Milene Maurício, Nathália Rocha de Lima, Pedro Beretta, Rafael Carlsson Gaudio Custódio, Rafael Fecury Nogueira, Rafael Lira, Renato Stanzola Vieira, Rodrigo Nascimento Dall'Acqua, Tatiana de Oliveira Stoco, Theodoro Balducci de Oliveira e Vinícius Lapetina.

COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:

Allan Aparecido Gonçalves Pereira, Ana Elisa L. Bechara, André Adriano Nascimento Silva, Andrea D'Angelo, Bruna Torres Caldeira Brant, Camila Austregesilo Vargas do Amaral, Cássia Fernanda Pereira, Cássio Rebouças de Moraes, Cecília Tripodi, Chiavelli Facenda Falavigno, Daniel Del Cid, Débora Thaís de Melo, Diogo H. Duarte de Parra, Eduardo Samuel Fonseca, Eduardo Velloso Roos, Érica Santoro Lins Ferraz, Fabiano Yuji Takayanagi, Felipe Bertoni, Fernanda Carolina de Araujo, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Teixeira, Indaiá Lima Mota, Isabella Leal Pardini, Jacqueline do Prado Valles, João Henrique Imperia, José Carlos Abissamra Filho, Leopoldo Stefano Leone Louveira, Luis Fernando Bravo de Barros, Marcela Venturini Diorio, Marcos de Oliveira, Matias Dallacqua Illg, Milene Mauricio, Mônica Tavares, Nathália Oliveira,

Nathália Rocha de Lima, Natasha Tamara Praude Dias, Orlando Corrêa da Paixão, Paulo Alberto Gonzales Godinho, Priscila Pamela dos Santos, Renan Macedo Villares Guimarães, Renato Silvestre Marinho, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Stuchi Marcos, Roberta Werlang Coelho, Suzane Cristina da Silva, Thaís Tanaka e Thaísa Bernhardt Ribeiro.

PROJETO GRÁFICO:

Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com

PRODUÇÃO GRÁFICA:

PMark Design - Tel.: (11) 2215-3596

E-mail: pmarkdesign@pmarkdesign.com.br

Impressão: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas.

O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.

Tiragem: 11.000 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar

CEP 01018-010 - S. Paulo - SP

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

que nem sempre informam as soluções mais racionais do problema da criminalidade. Ou pior, que chegam mesmo a desconsiderar os limites de legitimação postos no modelo constitucional brasileiro. Leituras contrárias ou favoráveis, o relevante mesmo é que esta ação penal cuidou de reposicionar o problema da eficácia do modelo brasileiro de proteção penal da ordem socioeconômica.⁽³⁾

Na AP 470, as incriminações dos dirigentes do “núcleo financeiro” aplicaram a equiparação do art. 12 da antiga Lei 9.613/1998, admitindo a hipótese de lavagem, reconhecendo a relevância penal com base em mero descumprimento de obrigações de caráter administrativo. O sentido normativo atribuído à observância do dever de informar foi, de forma pouco convincente, delimitado com base na simples omissão de dever, com referência ao art. 12 da antiga Lei 9.613/1998. De forma indireta, o STF definiu também o sentido criminal dos programas de *compliance*, mas desde uma interpretação duvidosa, porque nem sempre o simples descumprimento significa a prática de um delito, assim como é possível cumprir os deveres e ainda assim realizar uma conduta típica de lavagem.

Todavia, a avaliação do impacto regulatório da AP 470 ainda é precoce e a proposta de um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro ambiciosa. Com o advento da nova Lei de Lavagem, 12.683/2012, além dos problemas institucionais (adoção de políticas de prevenção do art. 10, III e IV e deveres de comunicação do art. 11, II e III, e implementação nos órgãos reguladores; recuperação de ativos mais célere e efetiva; harmonização do sigilo de informações para viabilizar a cooperação internacional), surgem também as questões dogmáticas, especialmente a delimitação da responsabilidade dos dirigentes e a indicação do *compliance officer*, nos termos do desafio normativo da posição do garantidor e dos determinantes fáticos que autorizam o dever jurídico de evitação do resultado, uma questão ainda sem definição na interpretação da nova lei.

Segundo este modelo, o Judiciário passa a ser entendido como uma das estruturas possíveis de governança. No lugar dos modelos reativos, de vigilância do Estado ou imposição da obediência ao dever, os penalistas têm apostado no dever como estrutura integrante da dinâmica da sociedade e da vida negocial. O novo padrão regulatório se orienta pelo dever de colaboração (veicula os deveres de diligência e cuidado, lealdade e sinceridade) ao funcionamento do mercado, que oferece ao Estado as condições de prevenção da criminalidade no âmbito empresarial. Se estamos preparados para semelhante cultura organizacional de cumprimento de deveres ou não, se este modelo de prevenção à lavagem, ao antecipar a punibilidade das condutas, estaria ou não adequado ao modelo constitucional brasileiro, curioso mesmo é que a necessidade de proteção dos indivíduos contra o poder econômico das organizações acaba paradoxalmente sendo o principal fator de identidade de mercado. Seja como for, a AP 470 foi um primeiro sinal das influências do “Novo Mercado”, e segue o questionamento da capacidade de rendimento do Direito Penal Econômico no incentivo a novos padrões de segurança pública, crescimento econômico e desenvolvimento social.

Notas:

- (1) TIEDEMANN, Klaus. *Welche strafrechtlichen Mittel empfehlen sich für eine wirksamere Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität? Gutachten für den 49. Deutschen Juristentag*. München: C. H. Beck'sche, 1972. p. C90.
- (2) BÜLTE, Jens. *Rechtspolitische und strafrechtliche Grundlagen der Geldwäsche-Compliance*. In: DANNECKER, Gerhard; LEITNER, Roman (Hrg.). *Handbuch der Geldwäsche-Compliance für die rechts- und steuerberatenden Berufe*. Wien: Linde, 2010. p. 81 (trad. livre, cursiva no original). Também em SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, n. 56, p. 293-336, 2012; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *A noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na “nova Lei de Lavagem” – Lei 12.683/2012*. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, n. 57, p. 267-280, 2012. Crítico: SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal econômico: fundamentos, limites e alternativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 168 e ss.
- (3) Em análises da AP 470, no *Jornal Valor Econômico*, a lavagem de dinheiro ocupou boa parte dos debates: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O julgamento da Ação Penal n. 470 tem um fato e dois direitos (28.08.2012); A definição de organização criminosa (17.09.2012); A lavagem de dinheiro e o dolo eventual (16.10.2012); COSTA, Helena Regina Lobo da. Os exageros e as incoerências da nova Lei n. 12.683 (15.10.2012) – “A maior incoerência, todavia, consiste em tratar da mesma forma quem pratica a lavagem de valores de uma grande rede de tráfico de drogas e quem ‘lava’ valores oriundos de um furto”; Empates e divergências no julgamento da ação penal n. 470 (23.10.2012); SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. A lavagem de dinheiro e a questão do delito antecedente (08.08.2012); O protagonismo da lavagem de dinheiro (14.09.2012); SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, corrupção e lavagem de dinheiro* (09.08.2012); Os danos sociais da lavagem de dinheiro (13.09.2012); A Ação Penal n. 470 e o risco empresarial (19.09.2012). Em duas dessas análises, questionou-se o alcance da lavagem de dinheiro e sua efetiva correspondência com a realidade brasileira: “(Na realidade criminal brasileira) os réus, ao invés de políticos ou empresários, são os descamisados, os analfabetos, aqueles para quem a face do Estado sempre foi o policial e o carcereiro. (...) Trata-se, assim, de roubos, furtos e tráficos de drogas. Apenas esses três delitos, somados, atingem praticamente três quartos de toda a população carcerária nacional”, SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. A Ação Penal n. 470 e a realidade criminal brasileira (29.08.2012). E: “o risco maior (...) é que se utilize o agente financeiro, indivíduo, como ‘instrumento’ de repressão ao verdadeiro criminoso, com o conseqüente ‘desvio’ da gravidade da conduta para alguém que, muitas vezes, não fez mais que deixar de denunciar à autoridade alguma movimentação de capital, porém em nome de uma obrigação de não-delação que é inerente (ou que lhe parecia inerente) ao dever de sigilo de seu cargo”. RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Lendas e equívocos do crime de lavagem de dinheiro (11.09.2012). Sobre a corrupção, BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. A estratégia brasileira de controle da corrupção (10.08.2012).

Eduardo Saad-Diniz

Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

ENTIDADES QUE RECEBEM O BOLETIM

AMAZONAS

Associação dos Magistrados do Amazonas - Amazon

DISTRITO FEDERAL

Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios -

AMAGIS/DF

Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEPDF

MATO GROSSO DO SUL

Associação dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

PARANÁ

Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

RIO DE JANEIRO

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro/ CEJUR

RIO GRANDE DO SUL

Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul - ASDEP

SÃO PAULO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP

Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo - ADPESP

A Ação Penal 470 e os limites da responsabilidade penal dos agentes financeiros

André Luís Callegari

A problemática da imputação nos delitos empresariais nunca foi bem compreendida pela doutrina brasileira e causou algumas indagações no julgamento da Ação Penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O fato gera ainda muitas dúvidas acerca da autoria e participação nesses delitos e quando se deve imputar a responsabilidade ao agente financeiro que tem conhecimento, mas nada faz para impedir o resultado.

A questão principal não é a de imputar o delito àquele que o executa diretamente, mas ao sujeito que colabora de alguma forma para a sua realização. O fato ficou latente nas imputações destinadas aos agentes financeiros que responderam as acusações formuladas na Ação Penal 470, principalmente nos casos em que não havia uma execução direta, isto é, o agente financeiro não realizava a ação descrita no tipo penal.

Os principais questionamentos surgiram quando alguns ministros proferiram seus votos condenando os réus que atuaram no sistema financeiro sem que se tivesse uma prova firme de que estes teriam executado a conduta descrita no tipo penal que lhes fora imputado, embora em alguns casos tivessem o conhecimento do delito cometido ou que pudesse ser cometido. Noutros casos, discutiu-se a possibilidade do eventual conhecimento (dolo eventual) e a possibilidade de responsabilidade do agente que assim atuou.

De forma breve, porque não suscita maiores discussões, a teoria do domínio do fato, muito citada na Ação Penal 470, não elimina a participação e transforma a todos em coautores do delito. Apenas possibilita abarcar de forma mais ampla condutas que não realizam diretamente o tipo penal, mas que também são vistas como sustentadoras para o êxito da empreitada delitativa. Assim, é acertado dizer que em determinados casos os agentes financeiros podem participar do delito sem que tenham realizado o verbo nuclear descrito no tipo, mas também é necessário que se prove que este sujeito de alguma forma detinha o domínio final do fato, isto é, também tinha o controle da execução sob suas mãos (domínio funcional do fato) e que sem ele o fato como um todo não se realizaria.⁽¹⁾ Isso implica também conhecimento e adesão à conduta dos demais participantes. Essa é a fórmula tradicional que muito foi citada, mas preferimos a doutrina dos atos neutros para delimitar a responsabilidade penal dos agentes financeiros.

Os casos que oferecem mais dúvidas nos delitos financeiros são as condutas de determinados sujeitos que ficam numa zona cinzenta entre a participação criminal ou a mera atividade cotidiana, isto é, a atividade neutra que é desenvolvida diariamente pelo agente, ainda

(...) a teoria do domínio do fato, muito citada na Ação Penal 470, não elimina a participação e transforma a todos em coautores do delito. Apenas possibilita abarcar de forma mais ampla condutas que não realizam diretamente o tipo penal

que ele possa suspeitar que o fim dessa atividade possa ser aproveitado ilicitamente por outro sujeito.

Em princípio fica limitada a participação criminal do agente financeiro que “colabora” com a atividade criminal de outros sujeitos se a sua conduta se mantém dentro do risco permitido de sua atividade, isto é, se as normas e os procedimentos padrão são por ele utilizados, ainda que possa saber que os sujeitos que intervirão posteriormente irão cometer um delito.

Como o trabalho não nos permite um maior aprofundamento sobre todas as teorias que limitam a participação criminal, entendemos que o tratamento correto para a responsabilidade penal dos agentes financeiros é a utilização da teoria da imputação objetiva com os seguintes requisitos: (a) se o agente criou um risco juridicamente desaprovado; (b) se o risco juridicamente desaprovado se verificou no resultado.

Como já foi dito anteriormente, o debate sobre o conhecimento do agente para a imputação da responsabilidade criminal foi discutida em várias oportunidades no julgamento da Ação Penal 470.

Desde o nosso ponto de vista, os conhecimentos do agente financeiro – imputação subjetiva – que possam ser atribuídos (dolo ou dolo eventual) serão irrelevantes sempre que anteriormente não se tenham estabelecido à imputação objetiva do resultado proibido. Isso significa que o questionamento do elemento subjetivo não deve ser o primeiro, ou seja, ainda não cabe a pergunta se o agente atuou com dolo direto ou eventual. Anterior a esta questão é necessário que se questione se o seu comportamento preencheu o tipo objetivo, por exemplo, criando um risco juridicamente proibido.⁽²⁾

Assim, nos casos em que o agente financeiro se mantém dentro do risco permitido, isto é, atende as normativas que lhe são impostas, não haverá responsabilidade penal. Dentro de cada marco profissional a legislação deverá estabelecer de forma taxativa os deveres de atuação e não cabe a ampliação da posição de garante para fundamentar a responsabilidade penal. A posição de garante deve ficar restrita aos âmbitos previamente estabelecidos ou quando o agente tem deveres institucionais em relação ao bem jurídico tutelado, mas isso não significa que ela é ilimitada.

Determinados comportamentos do agente financeiro podem “favorecer” de algum modo à comissão de um delito, mas o importante é verificar se este comportamento criou um risco juridicamente não permitido, ou, de outro lado, manteve-se dentro da conduta neutra do marco de atuação profissional realizada pelo agente. Assim, um comportamento profissional pode se constituir em denominado “ato neutro” e não será punível como participação criminal mesmo que seja uma contribuição fática (não normativa) à realização de um delito financeiro, desde que se comprove que dito comportamento do agente ficou coberto pelo rol (comportamento) social e profissional lícito em que atua (casos de gerentes de banco, contadores, administradores de contas etc.).

A questão mais controvertida na doutrina e que suscitou um forte debate durante o julgamento da Ação Penal 470, como já mencionamos, foi a do conhecimento, ou seja, basta o conhecimento do agente financeiro (dolo direto) ou o eventual conhecimento assumindo o risco (dolo eventual) para a participação no delito. Novamente este tema (dolo) tão rico para o debate não nos permite agora o devido enfrentamento, mas o registro já foi

feito em nossa obra sobre a lavagem de dinheiro.⁽³⁾ O importante é mudar a postura em relação à análise da questão e verificar se a conduta do agente se manteve dentro do marco profissional esperado (ato neutro), olvidando-se do elemento subjetivo como questão primordial à imputação.

Nesse sentido, se existe um “ato neutro” o julgador não deve avaliar se o agente financeiro teve “conhecimento” de estar intervindo instrumentalizado ou não em um delito alheio, ou se dito conhecimento não houve, mas, poderia ser adquirido com uma diligência ordinária. Nesses casos, não existe tipicidade objetiva simplesmente por faltar o risco juridicamente desaprovado, sendo desnecessário analisar o elemento subjetivo.

Por fim, também é necessário que se analise que tipo de conexão existe entre o agente financeiro e o sujeito que pratica o delito, pois a conexão da ação inicialmente neutra com a realização de um delito realizado por outro é requisito necessário, mas, não é suficiente para afirmar a tipicidade da conduta. É pressuposto da tipicidade, mas, não é elemento que decide a relevância penal da conduta. Somente a concorrência de especiais circunstâncias que permitam concluir a existência de forma clara e unívoca de uma *especial relação de sentido delitivo* entre a conduta inicialmente neutra e o delito pode modificar o caráter neutro da conduta e convertê-la em típica.⁽⁴⁾

Assim, a utilização de um critério normativo permite uma melhor delimitação na imputação, participação e responsabilidade penal dos agentes financeiros. Nessa linha de argumentação, não é qualquer “colaboração” de uma atividade profissional que “favoreça” a atividade delitiva que pode ser justificada como típica. O dolo ou o mero conhecimento não são suficientes para determinar a relevância penal da conduta, mesmo quando os conhecimentos especiais do autor devam ser considerados para a determinação da tipicidade da concreta conduta analisada.⁽⁵⁾

Nesse breve estudo, fica registrado que o conhecimento ou a relação de causalidade são elementos importantes para afirmar a participação criminal de um agente financeiro, porém, não são suficientes ainda para que se possa ter um juízo de certeza. A limitação deve ser feita por meio da imputação objetiva, ou seja, da verificação dos critérios de interpretação normativa do tipo penal.

De acordo com isso, no julgamento da Ação Penal 470 ficaria muito mais claro afirmar que o sujeito criou com o seu comportamento um risco juridicamente não permitido para que se lhe imputasse a conduta descrita no tipo penal.

De outro lado e apenas para finalizar, deve-se separar a questão da prova dos delitos tradicionais para os delitos financeiros. Neste caso,

(...) o conhecimento ou a relação de causalidade são elementos importantes para afirmar a participação criminal de um agente financeiro, porém, não são suficientes ainda para que se possa ter um juízo de certeza. A limitação deve ser feita por meio da imputação objetiva (...)

difficilmente teremos uma prova como no homicídio ou nas lesões, com o tradicional exame de corpo de delito. Nos crimes financeiros a questão é mais complexa e a prova se dará pelo conjunto dos indícios que deverão restar provados,⁽⁶⁾ o mesmo ocorrendo com a teoria da autoria e da participação. Dificilmente o autor intelectual praticará a conduta típica, fato que não impede o reconhecimento da autoria nesses delitos.

Notas:

- (1) ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*. Traducción de Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 79 e ss.; CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 93 e ss.
- (2) GÓMEZ-TRELLES, Javier Sánchez-Vera. Lavado de activos: criterios de imputación por la actuación de profesionales (notários, empleados de actividades financieras, etc.). *El sistema penal normativista*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008. p. 547.
- (3) CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro* cit., p. 151 e ss.
- (4) PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abocacia y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. Política criminal y blanqueo de capitales. Marcial Pons: Madrid, 2009. p. 174.
- (5) Idem, p. 173.
- (6) MONTAÑES PARDO, Miguel Angel. *La presunción de inocencia*. Madrid: Aranzadi Editorial, 1999. p. 106 e ss.

André Luís Callegari

Doutor em Direito Penal pela
Universidade Autónoma de Madrid.
Professor de Direito Penal na Unisinos.
Advogado.

Brevíssimas observações sobre a gestão fraudulenta na AP 470/STF (caso mensalão)

Marcelo Almeida Ruivo

I. Acerca do sentido do comentário

Há países – talvez não por mera coincidência, doutrinalmente robustos – nos quais o comentário e também a crítica às decisões judiciais fazem parte da primeira ordem dos deveres do universitário. Cabe ao investigador acadêmico auxiliar o decisor na orientação dos caminhos, na identificação das razões, custos e consequências de determinada tomada de posição. Pois, sabidamente a amplitude e o tempo para a reflexão e ajuizamento doutrinal não são equivalentes aos dispostos aos magistrados em face da necessidade da tempestiva solução das lides processuais (ajuizamento judicial). Entre nós, tal prática segue,

infelizmente, sem ter grande frequência, razão pela qual a falta do hábito acrescenta alguma dificuldade a essa tarefa.

Entre as diversas questões interessantíssimas que o julgamento do item V da AP 470 (gestão fraudulenta de instituição financeira) convoca – por coerência com os limites da presente proposta – apontam-se quatro pontos essenciais. Parte-se de uma observação introdutória de cunho axiológico com inequívoco aproveitamento político-criminal e, a partir dessa base, apresentam-se os comentários dogmáticos. Destaque-se que – em razão da intenção de estrita observância ao rigor dogmático – não se deixa de remeter aos aprofundamentos analíticos desenvolvidos na

literatura especializada. Enfim, o que se apresentam são brevíssimos comentários às gravações das manifestações integrais dos votos e dos debates realizados pelos Senhores Ministros, uma vez que, quando se acabou este escrito, não havia a publicação do acórdão.

II. A relevância axiológico-jurídica da gestão fraudulenta

É notável o ganho de consciência comunitária a respeito da importância do Sistema Financeiro Nacional e global na realidade econômica contemporânea, bem como do papel relevante que a atividade regulatória e punitiva estatal desempenha.⁽¹⁾ Não é de hoje que o mundo vive um amplo processo de “financeirização econômica”,⁽²⁾ haja vista que a economia financeira já adquiriu autonomia relativa e superou o crescimento da economia real que lhe deu origem. Grande parte da riqueza na atualidade está acumulada na forma de valores financeiros, que assumem papel imprescindível, no plano microeconômico, na viabilização de uma gama de negócios mais comzeinhos da vida cotidiana, e, no âmbito macroeconômico, na sustentação e financiamento da produção.⁽³⁾

Esse cenário não é apenas reconhecido pela dogmática e política criminal em âmbito nacional, mas também se tem evidenciado na reprovação penal das fraudes nos procedimentos de concessão de crédito em outros países.⁽⁴⁾ Decerto tal realidade não deixou de ser reiteradamente expressada na manifestação dos Ministros, no que diz respeito tanto às diretrizes constitucionais do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da CF), quanto aos limites do direito de livre-iniciativa,⁽⁵⁾ o que, em específico, concretiza-se na tutela ofertada pelo crime de gestão fraudulenta de instituição (art. 4.º, *caput*, da Lei 7.492/1986).

III. Temas dogmáticos

1. Determinação do bem jurídico – Começa-se por um tema dogmático – diretamente fundado no reconhecimento dos valores comunitários adstritos ao mundo financeiro – de posição nuclear na determinação das condutas criminosas. As manifestações dos Ministros espelharam, de certa maneira, a ausência de mínima homogeneidade doutrinária na matéria. Pode-se perceber, de maneira ampla, que as orientações associam sob a cobertura da categoria bem jurídico não apenas valores, mas também conjunto ou sistema de valores, interesses e, até mesmo, funções.⁽⁶⁾ Entretanto, se sabe que quanto maior a indefinição dos contornos do núcleo do ilícito, mas incerta é a hermenêutica do crime e a realização judicial do Direito Penal em reprovação do desvalor da conduta e do resultado. Ao passo que os valores comunitários são capazes de alcançar o reconhecimento pelo direito como bens jurídico-penais, os interesses e as funções são incapazes de receber perfeito acolhimento nessa definição categorial. Decerto estes são elementos de dimensão mais ampla que os valores, na medida em que a eles abrangem e com eles se relacionam.

Foi em decorrência dessa específica indefinição com aderência a também imprecisa compreensão do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro que partiu a eventual dúvida acerca da absorção do crime de gestão fraudulenta pela lavagem de dinheiro. É bom que se destaque a correição do julgamento no sentido da negação da hipótese e, melhor ainda, que se reforce e explicita os fundamentos. Diante das diversas compreensões de bens jurídicos encontradas na doutrina, afirma-se que aquela que melhor cumpre com todas as funções próprias dessa categoria penal é a que sustenta haver a proteção de um bem jurídico “*supraindividual e de titularidade difusa, formado pela união de dois valores socioeconômicos penalmente dignos, de um lado, a verdade e a transparência e, de outro, o patrimônio*” dos poupadores usuários do sistema financeiro.⁽⁷⁾ Essa compreensão concretiza o que há de essencial num sentido maior e mais abstrato – e por isso incapaz de tutela penal na sua amplitude – da confiança na proteção do patrimônio dos poupadores.⁽⁸⁾ Os valores tutelados estão dispostos de forma escalonada, de maneira que nem sempre que ocorrer a

fraude ofensiva a verdade e transparência, verificar-se-á inexoravelmente o perigo ao patrimônio.⁽⁹⁾

Já em relação à lavagem de dinheiro, pelo que tudo indica a sua fenomenologia e propósito incriminador, encontra-se um crime voltado à tutela da administração da justiça penal, a que o agente busca fugir – por meio dos procedimentos de branqueamento – independentemente da espécie do crime antecedente. Coloca-se assim, portanto, em traços mais claros a linha distintiva entre os delitos.

2. Determinação da técnica de tutela – Questão conexa à primeira, que da mesma forma restou inconclusa, remete à determinação da técnica de tutela do bem jurídico. Afirmar que se trata de um crime formal de perigo, no qual é desnecessária a verificação de um eventual resultado natural externo à conduta do agente, não significa o mesmo que negar a exigência de resultado de qualquer espécie. Se é certo apontar que não se verifica imprescindível nem o dano, nem mesmo o perigo concreto ao patrimônio, também é verdadeiro que o princípio constitucional da ofensividade⁽¹⁰⁾ exige, igualmente para os crimes de perigo abstrato, a verificação de um resultado ofensivo juridicamente desvalioso.⁽¹¹⁾ Acertadamente foi declarado que para caracterização da situação de perigo ao bem jurídico, capaz de consumir o crime, não importa se, posteriormente, ocorreu o adimplemento do valor devido pelos tomadores do empréstimo. Diferente do que ocorria com o art. 3.º, IX, da antiga Lei de Economia Popular, não é propriamente o prejuízo econômico que está em questão, mas sim já mesmo o perigo ao bem jurídico patrimônio.⁽¹²⁾ Não há dúvida de que a percepção comunitária do perigo de dano ao patrimônio no âmbito financeiro é elemento capaz de desencadear uma crise de confiança de acordo com as condições estruturais numa dinâmica propícia ao contágio de outras instituições.

3. Suposta necessidade de reiteração da fraude. Habitualidade – São propriamente as duas categorias analisadas anteriormente que permitem solucionar satisfatoriamente o problema da suposta necessidade de reiteração de atos para a caracterização da gestão fraudulenta. Bem foi destacado que duas são as correntes doutrinárias: uma que defende a necessidade de repetição da fraude para a caracterização do crime e outra que indica que apenas uma conduta realiza o tipo penal.

Para enfrentar o problema, convoca-se passagem escrita em outra oportunidade, que parece ainda persistir livre de oposições aptas a sua invalidação. Entende-se que não há razão para considerar indispensável a repetição de fraudes para a efetiva caracterização da gestão fraudulenta, a partir do argumento reconhecido no pronunciamento do voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Reproduz-se apenas o núcleo essencial. Sabidamente o gestor “*pratica vários e diversificados atos de decisão, controle e administração, que, na sua individualidade, permitem o reconhecimento do sentido do comando o qual ele exerce*” e por isso “*toda atividade exercida com carga decisória em relação ao desempenho dos propósitos da empresa, não há dúvida, que se trata de uma atividade de gestão*”.⁽¹³⁾ Ademais, “*não há qualquer elemento especial que leve a se acreditar ser necessária a reiteração da conduta fraudulenta para a caracterização do crime, haja vista que, em termos materiais, não resta dúvida: uma única conduta de gestão pode ser simultaneamente ofensiva aos valores verdade e transparência e ao patrimônio, a ponto de, até mesmo, ameaçar sensivelmente a confiança no Sistema Financeiro Nacional. Situação, portanto, em que nada interessaria a regularidade dos outros atos de gestão para fins de caracterização do crime de gestão fraudulenta. Uma única conduta fraudulenta, aliás, pode caracterizar ofensa mais elevada que a repetição de atos de menor intensidade*”.⁽¹⁴⁾ Ressalta-se apenas que a reiteração da fraude, todavia, não acarreta pluralidade de delitos (crime habitual impróprio).

4. Elemento subjetivo do tipo – Uma última questão não menos interessante atrela-se à viabilidade de imputação da responsabilidade penal tomando por base apenas elementos objetivos como a ocupação de determinado cargo em organograma empresarial e a participação

formal em atos. Seria supostamente presumível, considerando esses dois elementos, a configuração de determinada conjuntura indicativa da plena cognição do agente do desvalor penal do resultado que causa com a sua conduta. Isto é, o dolo seria depreendido a partir da soma de ambos os elementos objetivos, como decorrente do dever de controle e fiscalização que está incumbido em razão da sua posição hierárquica.

Acontece que uma qualquer instituição financeira de porte médio apresenta a divisão do trabalho, segundo a qual cada diretoria responsabiliza-se por uma atividade, por isso não pressupõe que todos os diretores tenham perfeita ciência das específicas regras procedimentais e acompanhem o andamento das outras atividades. E mais. Sem qualquer dúvida, o ordenamento brasileiro quer constitucional – com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) –, quer penal – na previsão dos elementos subjetivos do tipo (art. 18 do CP) – acolhe a máxima segundo a qual *nullum crimen sine culpa*. Nesse sentido, a Corte perseverou na sua correta jurisprudência que veda a responsabilidade objetiva em termos empresariais, estritamente baseada na figuração do imputado em contatos empresariais ou em assinaturas documentais. É imperioso apurar se o agente tinha, de fato, conhecimento do desvalor penal da sua conduta, bem como se pretendia o resultado criminoso.

Agora, reconhecer os elementos essenciais para a configuração do dolo do agente não chega ao ponto de confundir – o que por vezes é defendido – com uma especial intenção de agir autônomo ao elemento geral do tipo que consistiria no fim último da fraude. Certo é que, em termos criminológicos, não se duvida ser a fraude tão somente um meio para atingir um objetivo. Todavia, embora adequado para enfatizar a diferenciação entre o simples ato de má-gestão e aquela gestão fraudulenta com objetivo de ganho patrimonial, o art. 4.º, *caput* não prevê elemento subjetivo especial indicativo do fim da fraude.⁽¹⁵⁾

Por fim, uma palavra conclusiva. Bem se sabe que, em razão da repercussão nacional deste julgamento, não faltaram comentários e críticas, aliás, uma parte significativa eminentemente conduzida pela atenção e interesse próprio da urgência jornalística.⁽¹⁶⁾ Pretendeu-se, aqui, a partir de outro olhar, oferecer contribuições reflexivas – ainda que brevíssimas – assumidamente comprometidas com o estudo do Direito a uma parcela das complexas questões jurídicas encontradas nesse processo.

Notas:

- (1) Sobre o papel regulamentador para a eficiência dos mercados, ALEXANDRE; MARTINS; ANDRADE; CASTRO; BAÇÃO, *Crise financeira internacional*, Coimbra: Imprensa da universidade, 2009, p. 104 e 110. Especificamente quanto à intervenção penal do Estado, ver RUIVO, *Criminalidade financeira*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 15 e ss., espec., p. 21.
- (2) Sobre isso, CHESNAIS, *A mundialização do capital*, Paulo: Xamã Editora, 1996, p. 29; DUPONT, *Dictionnaire des risques*, Paris: Armand Colin, 2003, p.

325; ALTVATER, Uma nova arquitetura financeira, *Globalização e justiça II*, p. 89 e 101 e, no Direito Penal, MARINUCCI; DOLCINI, *Corso di diritto penale*, Milano: Giuffrè, 2001, v. 1, p. 550; RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 16-18.

- (3) Eventualmente, FOFFANI, Le fattispecie di infedeltà patrimoniale nell'intermediazione del credito e nella gestione del risparmio, *Diritto penale della banca*, Torino: UTET, 2002, p. 336.
- (4) Apenas a título de exemplo, pode ser referido na Alemanha, recentemente, SCHÜNEMANN, *Leipziger Kommentar*, Berlin: De Gruyter, 2012, v. 7, p. 852, n. 240 e, na Itália, FOFFANI, *Commentario breve alle leggi penali complementari*, Padova: CEDAM, 2007, p. 685-690.
- (5) Sobre as diretrizes constitucionais de proteção do Sistema Financeiro Nacional, ver RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 26-36.
- (6) Veja-se, por exemplo, o “Sistema Financeiro Nacional” na sua totalidade não é propriamente um bem jurídico, mas um conjunto de instituições, normas, práticas e bens relacionados a determinados interesses econômicos. Para uma detalhada crítica das concepções doutrinárias excessivamente amplas e indeterminadas, assim como das hipóteses de titularidade do bem jurídico, ver RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 90-110.
- (7) RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 106-107.
- (8) Ou na expressão, em sentido próximo, que também aparece na doutrina – aí sim na forma de verdadeiro objeto de tutela – como proteção da “credibilidade do sistema” no sentido de impedir “prejuízo patrimonial para os aplicadores” (MAIA, *Crimes contra o Sistema Financeiro*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 54).
- (9) RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 107-108.
- (10) Nesse sentido, na jurisprudência da Corte, ver voto do Min. Cezar Peluso no precedente STF, ROHC 81.057-8, Min. Sepúlveda Pertence, e, no Direito brasileiro, ampla exposição doutrinária encontra-se em D’AVILA, *Ofensividade e crimes omissivos próprios*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 63-87.
- (11) RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 106-107.
- (12) Idem, p. 170.
- (13) Idem, p. 149.
- (14) Idem, p. 149-150. Assim, anteriormente, STF, HC 89.364, Min. Joaquim Barbosa e STJ, HC 39.908, Min. Arnaldo Esteves, e, mais recente, HC 110.767, Min. Napoleão Maia Filho, também, na doutrina, MAIA, op. cit., [nota 8], p. 58 e BITENCOURT; BRENDA, *Crimes contra o sistema financeiro nacional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 40-42.
- (15) RUIVO, op. cit., [nota 1], p. 171-176.
- (16) Recentemente acerca do empobrecimento do “sentido maior que a noção de crítica pretende assumir” quando restrita ao “terreno jornalístico”, ver FARIA COSTA, Crítica a tipificação do crime de enriquecimento ilícito, *RLJ*, 2012, n. 3973, p. 249.

Marcelo Almeida Ruivo

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra com financiamento da FCT-Portugal.

Pesquisador junto ao Max-Planck-Institut (2011-2012).

O crime de evasão de divisas e a relevância penal da manutenção de valores no exterior

Marina Pinhão Coelho Araújo

A denúncia da Ação Penal 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal do país, utiliza-se do art. 22 da Lei 7.492/1986 e seu parágrafo único para imputar a conduta de evasão de divisas a diversos réus, sob as mais diferentes condições. As imputações, no entanto, evidenciam os problemas inerentes ao tipo penal aplicado e a dificuldade de se comprovar a conduta da evasão de divisas por meios de provas diretas, ou, no mínimo, provas coerentes.

É indiscutível que a Lei 7.492/1986 nasceu em meio à grande controvérsia sobre sua efetividade e qualidade das proposições penais. Necessitava o país, naquela década, de regulação ao mercado financeiro, e estas normas penais foram sancionadas pelo então Presidente da República, com a ressalva de que em breve enviaria ao Congresso Nacional um novo projeto aperfeiçoado sobre o tema.⁽¹⁾ Em sua certidão de nascimento foi, portanto, atestado o defeito de fabricação e a carência

de novos dispositivos que lhe substituísem.

Pois bem, a lei sobre os crimes financeiros se perpetuou no tempo, com todas as suas imprecisões, e assim foi utilizada durante a Ação Penal 470 no Supremo Tribunal Federal para processar e julgar cidadãos brasileiros por condutas supostamente atentatórias ao Sistema Financeiro. Não obstante as diversas críticas aos tipos penais da lei, o art. 22 e seu parágrafo único merecem destaque ao final do julgamento do Mensalão.

Em seu voto divergente, proferido pela condenação dos publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o Ministro Marco Aurélio declarou que a regulamentação do Banco Central não poderia “criar” tipo penal e não teria o condão de condenar ou absolver alguém.

“O ministro disse entender que uma circular do Banco Central não pode sobrepor-se a uma lei aprovada pelo Congresso Nacional para incluir ou excluir tipo penal definido pela norma. No caso, trata-se da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, que tipifica como crime a prática de manter conta no exterior sem a comunicar à autoridade federal competente, no caso o Banco Central. Portanto, segundo ele, uma vez definido em lei e comprovada a prática – como ocorreu em relação a depósitos no valor total de R\$ 10,4 milhões na conta Dusseldorf, aberta no início de 2003 para receber parte dos pagamentos de serviços de publicidade prestados pela empresa de Duda e Zilmar ao PT –, uma circular do Banco Central não tem o condão de atuar no sentido da absolvição ou condenação, mediante o estabelecimento de datas em que deva ser aferida a prática do crime, nem tampouco dos locais ou valores envolvidos, conforme analisou o ministro.”⁽²⁾

Em razão de sua decisão, dois outros Ministros alteraram seus votos e também condenaram Duda e Zilmar às penas do crime de evasão de divisas. Ao final, pela contagem de votos, prevaleceu a absolvição, por ausência de conduta típica.

Mesmo não prevalecendo perante a Suprema Corte do Brasil, o voto do Ministro Marco Aurélio merece análise mais acurada, o que se pretende aqui desenvolver, levando-se em consideração dois pontos cruciais da doutrina dos crimes econômico-financeiros: (i) a existência de tipos penais caracterizados, em sua maioria, como normas abertas; (ii) a necessidade de se estabelecer um marco para a consumação da conduta de evasão de divisas, sob pena de indefinição da proibição afetada.

O crime de evasão de divisas em sua modalidade “*manutenção de depósitos não declarados no exterior*” é uma norma penal que estabelece a obrigatoriedade de se informar à autoridade competente os bens depositados em contas bancárias no exterior. No entanto, o tipo penal não contém o conteúdo completo da proibição, uma vez que cabe à autoridade competente definir sob quais condições, em que situação, e quando deverá ser informado ao órgão os valores depositados. Cabe a ela fixar os detalhes da comunicação a ser exarada ao governo.

No Brasil, ainda com alguma controvérsia, fixou-se a competência da autoridade financeira, qual seja, o Banco Central do Brasil, para receber estas comunicações. Assim, o Banco Central, por circular, fixou padrão e definições para as informações de pessoas portadoras de valores depositados no exterior. Não é coerente ao Estado, que se fixem estas condições e depois se defina que mesmo cumprindo estas condições o sujeito poderia incorrer em crime contra o Sistema Financeiro.

Ora, do Estado não pode emanar duas ordens contraditórias. Uma vez definidas as hipóteses de informação ao Banco Central – presumindo-se que sejam feitas a proteger o Sistema Financeiro – não se pode dizer que o cidadão cumpridor dessas ressalvas seja punido por ferir justamente o mesmo sistema. A punição penal seria ilegítima por não ferir qualquer bem jurídico essencial à convivência pacífica da sociedade, e, portanto, inconstitucional.

Data máxima vênia, condenar ou absolver não é função do Banco Central, mas definir sob que condições as informações financeiras lhe devem ser entregues é, sim, função da autoridade financeira, e não do

juízo criminal. É evidente a retórica do argumento utilizado no voto citado quando se faz o caminho lógico contrário: se à autoridade é necessário informar, para não cometer crimes, deve esta autoridade dizer de que forma a comunicação será feita, e sob que condições.

E aqui não cabe digressão mais profunda sobre a estrutura típica, mas é essencial que se repugne o argumento de que se assim o for, a autoridade financeira é que estará condenando o agente quando bem entender. Não, definitivamente! Os órgãos responsáveis pela regulação do Sistema Financeiro no Brasil tem por função institucional o controle dos valores existentes em nome de brasileiros no exterior. E por esta razão, para garantir as divisas brasileiras, devem zelar por estes valores.

Já no que tange à configuração de uma conduta penal apta a ensejar a condenação de alguém, estas regulamentações construídas a fim de proteger as divisas brasileiras apenas serão utilizadas como marco a definir a relevância penal das condutas imputadas. Apenas será atentatório ao Sistema Financeiro, e, portanto, digna de análise do direito penal, as condutas que estiverem em desacordo com a regulação financeira brasileira. Isso significa dizer que as informações feitas conforme determinado pelo Banco Central não podem ser elevadas à categoria de condutas típicas.

Assim, esta forma de construção legislativa – aliás muito corriqueira em crimes econômico-financeiros e muito criticada pela Lei 7.492/1986 – demanda ao aplicador do Direito a análise sistemática da proibição, com todos os elementos presentes e também regulações do Sistema Financeiro. É evidente que não é apenas a lei penal que estabelece a conformidade de uma conduta em relação ao sistema jurídico do país, mas toda a legislação deve ser considerada quando se trata de adequação típica.

Para os defensores da identidade entre tipicidade e antijuridicidade, estaríamos diante de um exemplo claro de que não basta a conduta preencher os requisitos típicos, é preciso que seja antiordenamento jurídico para se caracterizar como relevante penal.⁽³⁾

A partir dessas considerações, cabe ainda crítica dogmática à avaliação do ilustre Ministro Marco Aurélio no que tange ao *momento de consumação do crime*. Bem, o marco penal da conduta seria o momento em que ela passa a ferir o Sistema Financeiro a ponto de se caracterizar a infração grave e intolerável à convivência pacífica da sociedade. O crime só estaria consumado a partir deste momento.

Nesse sentido, é muito fácil perceber que o mero depósito no exterior não se caracterizaria como atentatório ao Sistema Financeiro brasileiro. É preciso que este valor não integre o montante brasileiro existente no exterior, flexibilizando o montante das reservas nacionais, o que só aconteceria a partir do não preenchimento dos formulários-modelo, na data aprazada pelo Banco Central.

A evasão de divisas, conduta prevista no art. 22, parágrafo único, última frase, da Lei 7.492/1986 não se consuma apenas com o depósito no exterior, é preciso que *não haja a informação à autoridade competente nos moldes delineados pela própria agência estatal, para só então ser digna de atenção das autoridades criminais*.

Notas:

- (1) ARAÚJO JR., João Marcello. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RBCCRIM 11/145, jul-set. 1995.
- (2) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221142&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 nov.2012.
- (3) Nesse sentido, REALE JR. Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense. 2002. v. 1, p. 137 e ss.

Marina Pinhão Coelho Araújo

Doutora em Direito Penal pela USP.

Membro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.

Advogada.

O papel dos vencidos

Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Uma parte da leitura até aqui feita sobre a AP 470 foi demasiadamente personalista. Mais do que o funcionamento do STF como instituição, focou-se a atuação deste ou daquele ministro. Relator e revisor estiveram em evidência nesse sentido. O público técnico e leigo, que acompanhou o desenrolar das “fatias” do julgamento com grande interesse, alternou-se em considerar um ou outro ora como herói, ora como vilão.

Tal forma de enxergar o que se passou nas dezenas de sessões de julgamento da AP 470 não só reduz a atuação do STF ao comportamento de dois ministros, como o faz de forma maniqueísta. Este artigo argumenta, com uso de alguns dados,⁽¹⁾ que o retrato que surge desse olhar é institucionalmente equivocado e pouco fiel ao que foi o julgamento da AP 470.

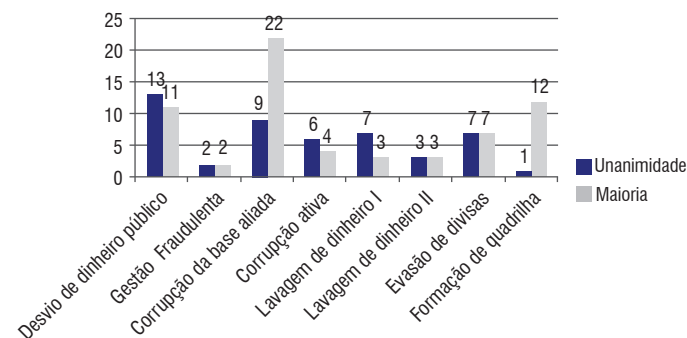
1. Vencedores e vencidos

Começemos com um corte dos votos relativos a relator e revisor, porque sobre eles estiveram os holofotes na maior parte do tempo. Embora suas desavenças tenham sido intensas, os dados mostram que nas 112 imputações trazidas na denúncia e recebidas pelo STF, ambos concordaram 58 vezes (52% do total) e divergiram 54 (48%). Mais ainda, apenas no julgamento de duas “fatias” do processo as discordâncias entre eles foram, somadas, maiores do que as concordâncias: corrupção passiva da base aliada e formação de quadrilha. Em quatro “fatias”, concordaram mais do que divergiram; em duas, houve empate.

Outro dado relevante surge quando computamos os votos vogais: apenas em 43% dos casos o plenário decidiu unanimemente; nos outros 57%, chegou-se à decisão final por maioria. Se considerarmos que relator e revisor concordaram em 52% das imputações, conclui-se que houve casos em que relator e revisor concordaram, mas algum vogal divergiu de ambos.⁽²⁾

Mais ainda: em todas as “fatias” de julgamento houve votos a favor da acusação e das defesas, na medida em que não houve uma única “fatia” sem decisões tomadas por maioria, conforme gráfico⁽³⁾ a seguir.

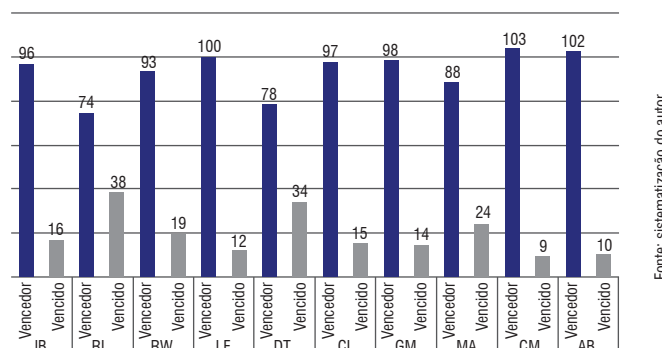
Gráfico 1. Unanimidades e maiorias nas votações da AP 470



Se agruparmos os votos vencedores e vencidos por ministro, chega-se aos dados apresentados no gráfico a seguir.⁽⁴⁾

Se os dados apontados anteriormente mostram que houve dissensos em todas as “fatias”, esses agora mostram que, individualmente, todos os ministros restaram vencidos em várias das 112 imputações julgadas pelo plenário. Três ministros (Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio de Mello) restaram vencidos em mais de 20% dos votos que proferiram. Apenas dois deles (Celso de Mello e Ayres Britto, não por acaso os dois últimos na ordem de votação) restaram vencidos menos de 10% das votações.

Gráfico 2. Votos vencedores e vencidos, por ministro



Igualmente importante é o fato de que, em todas as “fatias”, todos os ministros foram, individualmente, mais vencedores do que vencidos, embora, naturalmente, os índices de cada qual tenham variado nesse aspecto. A esse respeito, convém lembrar – porque a maneira como foi retratado o julgamento às vezes deixou a impressão de que o revisor foi “atropelado” pelo plenário – que ao menos em duas das oito “fatias” (evasão de divisas e lavagem de dinheiro por parlamentares e/ou assessores do PT), as teses do revisor prevaleceram sobre as do relator.⁽⁵⁾

2. Legitimação pelo dissenso

Façamos agora um juízo hipotético e suprimamos os dissensos. Restaria o cenário, certamente majoritário nas decisões colegiadas em tribunais brasileiros, de decisões unânimes nos termos do voto do relator. Não teria havido os muitos conflitos que marcaram as sessões; o julgamento, por sua vez, não teria consumido mais de meia centena de sessões do STF. Desapareceriam, assim, duas circunstâncias que muitas críticas públicas receberiam: as brigas entre os julgadores e a demora do julgamento.

Teria sido esse cenário melhor para o julgamento, do ponto de vista de sua legitimidade? Certamente não. Os vencidos personificam, tanto quanto os vencedores, o ecoar das diversas teses suscitadas pelas partes. Quando vencidos pela absolvição, mostram que, não obstante condenados os réus, as defesas tiveram a atenção do plenário e nele se fizeram impactar, atestando, portanto, sua efetividade. O mesmo vale para os vencidos pela condenação, quando o plenário decidiu-se pela absolvição.

Não se sugere aqui que nenhum dos pontos criticados – conflitos acima do tom cabível e lentidão do procedimento – não mereçam as críticas que receberam. O que se sustenta é que esses desvios só devem se tornar centrais na avaliação deste ou de qualquer outro julgamento quando, por sua intensidade, projetarem dúvidas sobre a capacidade do tribunal em dar conta de sua competência, como seria, por exemplo, se relator ou revisor abandonassem seus papéis processuais em razão das disputas em que se envolveram (levando o trâmite da ação a um impasse), ou se a demora fosse tamanha a ponto de inviabilizar o funcionamento do tribunal, ou prejudicar a efetividade do processo (por prescrição, por exemplo). Não foi o caso na AP 470.

O Poder Judiciário como um todo, e o STF em particular, têm grande autoridade no desenho institucional brasileiro. O Supremo pode retirar a validade de leis regularmente criadas pelos demais poderes, que são diretamente eleitos pelo povo e daí retiram boa parte de sua legitimidade. E o Judiciário, de onde tira legitimidade para o exercício dos enormes poderes que têm?⁽⁶⁾ Em síntese, essa legitimidade vem da qualidade jurídica de suas decisões, revelada sobretudo pela sua capacidade de fazer valer a ordem jurídica, necessariamente geral e abstrata, a casos singulares e muitas vezes difíceis.

No Brasil, busca-se garantir a efetividade do exercício legítimo do STF por dois requisitos distintos. O primeiro deles é a qualidade e autoridade de seus membros, que devem ostentar notório saber jurídico e ilibada reputação. O segundo, o procedimento pelo qual obriga sejam tomadas as mais importantes decisões na corte, que é colegiado (em turmas ou no plenário) e deve ser presidido pelo princípio da colegialidade. Assim, os ministros devem expor seus pontos de vista à apreciação crítica de seus pares, com disposição de alcançarem vereditos que indiquem, mais do que suas posições individuais, uma posição do tribunal. Por isso, os acórdãos devem ser consistentes em seus fundamentos e sólidos quanto a suas razões jurídicas – e não mera soma de placares de votação com razões e fundamentos distintos e incompatíveis entre si.

Para a realização de todos esses pressupostos, é melhor que se tenha um julgamento que revele embates entre as teses jurídicas sustentadas por seus membros, depuradas para se chegar às razões do plenário. Muito embora, reitera-se, as divergências não podem ser tais a ponto de criar impasses decisórios que sugiram que a corte tenha dificuldades para coordenar sua ação coletiva e dar conta de sua competência constitucional.

3. Considerações finais

Se a publicização do STF veio para ficar, é preciso que os ministros zelem para que ela não interfira na qualidade jurídica da deliberação na corte. Bons votos individuais que não sejam reduzíveis a decisões verdadeiramente colegiadas, ou votos fundamentados em razões políticas (e não jurídicas), por melhores que sejam, não reforçam a autoridade do tribunal.

De outro lado, é preciso também que o acompanhamento público desses procedimentos não leia a sala de sessões como cenário de novela, pois o que vale é a atuação da instituição, por meio de seu órgão competente (o plenário, neste caso), e não a atuação mais ou menos vistosa de um de seus membros. Assistir ao plenário do STF de

forma personalista reforça o individualismo no seio de um órgão que só se sustenta, politicamente, se funcionar de forma coletiva. Em longo prazo, julgamentos com heróis e violões só depreciam a autoridade da corte – e, por corolário, do próprio Poder Judiciário.

Notas:

- (1) Os dados aqui considerados se referem apenas aos votos relativos às imputações criminais, excluindo-se a dosimetria das penas, que não havia ainda sido concluída quando da preparação deste texto.
- (2) Os vogais que mais divergiram de relator e revisor foram a ministra Rosa Weber, em algumas imputações sobre formação de quadrilha, e o ministro Marco Aurélio de Mello, que condenou, em diversas imputações, uma ré absolvida pelo restante do plenário.
- (3) No gráfico, “Lavagem de dinheiro I” refere-se a imputações aos “núcleos” financeiro e operacional, conforme a denúncia; “lavagem de dinheiro II”, a imputações a parlamentares do PT ou seus assessores.
- (4) Os ministros são identificados por suas iniciais. Assim, JB é Joaquim Barbosa, MA Marco Aurélio, AB Ayres Britto etc. Os números do ministro Cezar Peluso não foram considerados pois ele apenas apreciou 24 imputações, referentes à primeira “fatia”. Peluso teve 23 votos vencedores e 1 voto vencido na única “fatia” em que votou.
- (5) Nos casos em que houve empate, foi considerado vencedor aquele que votou *pro reo*. Em todos os casos em que isso aconteceu, o voto *pro reo* foi do revisor.
- (6) Há intenso debate na teoria constitucional sobre os limites e fundamentos do poder decisório das supremas cortes. Para um apanhado de todas elas, v. MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – FFLCH, USP, São Paulo, 2010.

Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Doutor e Mestre em Direito pela USP.

Professor da Escola de Direito de São Paulo da FGV
(Direito GV).

A dosimetria das penas privativas de liberdade

José Antonio Paganella Boschi

Com frequência, as expressões “individualização” e “dosimetria” das penas são utilizadas sinonimamente, embora seus diferentes objetos.

A individualização, como garantia (art. 5.º, inc. XLVI), projeta dever de respeito às singularidades próprias e características do indivíduo certo (e não de um homem médio) e do fato a ele imputado. Desses dois aspectos limitadores, deduz-se que a garantia da individualização previne abusos, por impedir tratamento de massa em Direito Penal.

A dosimetria, outrossim, é o procedimento regrado que efetiva a garantia da individualização da pena. Ela resulta da técnica e não da arte de julgar e tem por fim estabelecer a relação compensatória entre duas grandezas conhecidas:⁽¹⁾ o crime praticado, de um lado, e o castigo oficial, de outro, tendo por nortes os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade, entre outros.

Tal procedimento, no sistema do Código, desdobra-se em três fases distintas e sucessivas (art. 68 do CP – método trifásico proposto por Nelson Hungria) específicas para os cálculos da pena-base, da provisória e da pena definitiva.

A pena-base não encontra definição em lei, ao contrário do CP de 1969, mas deve ser entendida como a *primeira referência quantitativa*, isto é, que serve de base “(...) para alguma coisa... surgindo como uma necessidade prática e vinculada à aplicação mesma do sistema”.⁽²⁾ O

seu cálculo é realizado mediante a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP – haja vista a remissão a esse dispositivo feita pelo legislador no art. 68 do mesmo Estatuto. É por causa disso que as circunstâncias do art. 59 são chamadas de “judiciais”, ao contrário das circunstâncias “legais” (agravantes, atenuantes, qualificadoras etc.), cuja carga de valor foi conferida *a priori* pelo legislador.

As circunstâncias judiciais são de valores insitamente positivos. Para inverter essa polaridade o prolator da sentença precisará se apoiar em elementos e convicção existentes no bojo dos autos. Não são admissíveis suposições ou argumentos de autoridade.

Não atende, pois, a exigência do inciso IX do art. 93 da CF, sendo daí absolutamente nula, a sentença que fizer “(...) *simples menção aos critérios enumerados em abstrato pelo art. 59 do CP*”, sem propiciar a identificação dos “(...) *dados objetivos e subjetivos a que eles se adequariam, no fato concreto, em prejuízo do condenado*”⁽³⁾ ou que invocar fórmulas vagas ou preguiçosas,⁽⁴⁾ do tipo “*as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu*”.⁽⁵⁾

Como não há regras explícitas sobre os procedimentos a utilizar depois de realizada a valoração das circunstâncias judiciais, a doutrina e a jurisprudência recomendam a utilização das seguintes diretivas gerais: a) quando todas elas forem valoradas positivamente, a pena-base será estabelecida no mínimo legalmente cominado, por ser essa a

tendência dos países em todo o mundo; b) quando algumas delas (duas ou três) receberem cargas negativas de valor, ela deverá ser fixada um pouco acima do mínimo legal; e, por último, c) quando o conjunto das circunstâncias judiciais for considerado desvalioso, a pena-base será estabelecida em quantidade próxima à do *termo médio* (obtido com soma do mínimo com o máximo abstratamente cominados e a divisão por dois desse resultado aritmético).

Na segunda fase serão consideradas as agravantes e atenuantes previstas em lei (arts. 61 a 65) e também as inominadas (art. 66), com destaque para as preponderâncias previstas no art. 67, observada, em qualquer caso, a proibição da Súmula 231, em que pese a contrariedade à garantia da individualização da pena e aos arts. 61 e 65 do CP.

O sistema penal não admite, outrossim, quantificação de agravante em volume tal que conduza a pena provisória ao limite máximo cominado em abstrato ao crime, pois ela não possui a força punitiva própria das causas especiais de aumento.

Inexiste regra clara disposta sobre o modo como deve ser estabelecida a quantidade da agravante ou atenuante. Desde muito, sugerimos a adoção da fração máxima de 1/6 da pena-base, assim também recomendando **Guilherme Nucci**,⁽⁶⁾ tudo para se evitar a equiparação dessas circunstâncias às causas de aumento ou diminuição.

Na terceira fase, desde que observada a regra do parágrafo único do art. 68 do CP, será calculada a pena definitiva mediante acréscimos ou diminuições, por cascata, das quantidades de penas determinadas pelas eventuais causas especiais de aumento ou diminuição, previstas na Parte Geral e na Parte Especial do CP, sendo elas fixas ou variáveis. Estas últimas exigem a própria e prévia mensuração dentro das respectivas margens, antes de serem as quantidades acrescidas ou extraídas da pena provisória.

Também não há critérios explícitos para essa prévia quantificação, salvo para as hipóteses do crime tentado (art. 14, II) – cujo critério é o do *iter criminis* – do concurso formal (art. 71) e da continuidade delitiva (art. 71 e parágrafo único do CP) – cujo critério comum é o do *número de vítimas ou de crimes*.⁽⁷⁾

Nessas últimas hipóteses é indispensável o esgotamento do método trifásico para cada crime (em concurso formal ou continuado) e, depois, a realização do cálculo voltado à imposição das respectivas causas de aumento sobre a pena de um só dos crimes (se iguais) ou a mais grave (se diversas), para se poder resguardar o princípio do concurso material mais benéfico (arts. 70, parágrafo único e 71, parágrafo único, *in fine*). Para os demais casos, como o silêncio é geral, nossa sugestão é de mensuração da majorante ou minorante em quantidade que reflita o *grau da culpabilidade* determinado no momento da individualização da pena-base.

Em que pese estar ainda em curso o julgamento da Ação Penal 470 e de nos utilizarmos, para a redação deste artigo, apenas das informações veiculadas pela imprensa, consideramos que o colendo Supremo Tribunal Federal pode ter sido rigoroso demais na quantificação das penas até aqui impostas, em contraste com o princípio da proporcionalidade. Veja-se que a culpabilidade de todos os acusados foi intensamente valorada como circunstância negativa.

Sem precisarmos discutir se ela integra ou não o conceito de crime⁽⁸⁾ ou se é ou não o pressuposto deste, certo é que a culpabilidade atua como *fundamento para a condenação* e como *limite* não ultrapassável no processo de quantificação das penas sem ser uma *circunstância judicial* e não concorre com as “demais” operadoras do art. 59, por serem estas meras ferramentas à disposição do julgador para ajudarem no processo de determinação do grau da culpabilidade que projetará a correspondente quantidade de pena-base.

A decisão refletiu o clamor público contra os desmandos nas altas esferas do poder, mas abrirá espaços para discussões sobre o modo como foram consideradas as regras que pertinem à dosimetria das penas.

Veja-se que por formação de quadrilha, a pena, para um dos acusados, aproximou-se do máximo abstratamente cominado. A figura do termo médio parece ter sido desconsiderada e, em alguns casos, a soma das diferentes penas impostas ultrapassou o limite para a execução, fixado em lei em 30 anos!

Noutros, parece ter havido claro dissenso da jurisprudência que veda o *ne bis in idem*, aspecto que mereceu o alerta do pelo Min. Ricardo Lewandowski em sessão. Assim, o *enriquecimento ilícito* foi dado como causa para a negatização dos motivos, o *montante dos prejuízos*, para justificar o desvalor das consequências dos crimes cometidos contra a Administração Pública, a *utilização de doleiros*, para influir negativamente nas circunstâncias dos crimes de evasão de divisas e o *tempo de duração de alguns crimes* para ensejar a valoração negativa das consequências, sem prejuízo do aumento decorrente da continuidade delitiva. Ora, esses aspectos fáticos não integrariam as figuras típicas? Como supor, num exemplo só, perfectibilização típica da evasão de divisas sem a necessária atuação do doleiro?

Por esse e muitos outros aspectos, dentre eles os entendimentos manifestados sobre a teoria do domínio funcional do fato, o princípio da proporcionalidade, a relação simétrica entre penas privativas de liberdade e pecuniárias, a responsabilidade dos agentes financeiros, a definição sobre o bônus de volume como direito das agências de publicidade, o concurso de agentes *versus* a formação de quadrilha, a tipificação da evasão de divisas, a cisão processual nas ações originárias, a competência para declarar a perda do mandato parlamentar, que o próprio STF já afirmou nas improbidades ser da Câmara e não do Poder Judiciário, o julgamento da Ação 470 será fonte de novos debates e ponto de partida para a redefinição de rumos nas áreas Penal e Processual Penal. Em que pese essa observação, é inegável que o país ganhou com o longo e notável julgamento também porque as transmissões ao vivo, derrubando mitos, permitiram que o povo visse *in actu oculi* o que desde sempre os operadores do Direito já sabiam: que os Ministros da mais alta Corte da República desenvolvem trabalho árduo e complexo e que julgaram a Ação 470, mesmo abrindo a guarda em frontais discussões, com coragem, imparcialidade e independência, que são as principais virtudes exigíveis dos juízes.

Notas:

- (1) RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995. p. 208-209.
- (2) DUARTE, José. Aplicação da pena – Pena-base – Inteligência do art. 50. *Revista Justitia*, São Paulo, vol. 4, p. 209, 1942.
- (3) STF, HC 68.751, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1.º.11.1991, p. 15569. No mesmo sentido: HC 3.016-7/PB, 2.º T., Rel. Min. Francisco Rezek, j. 15.12.1995, v.u., DJU 11.04.1997, p. 12183.
- (4) As expressões são de: COSTA JR., Paulo José da. *Curso de direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 161.
- (5) HC 74.951, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Informativo do STF*, n. 89).
- (6) NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: RT, 2004. p. 285
- (7) No STF: HC 73.446-4/SP, 2.º T., Rel. Min. Marco Aurélio. No STJ: HC 128297/SP, 5.º T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.2009; no TRF 4.º Reg.: ACR 2005.70.00.019396-3, 7.º T., Rel. Tadaaqui Hirose, DE 12.11.2008; no TJRS: *RJTJRS*, v. 114, p. 159, entre muitos outros julgados.
- (8) Crime, segundo o conceito analítico, é ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

José Antonio Paganella Boschi
Professor da PUC.
Ex-Procurador e Desembargador no RS.
Advogado.



Laboratório de Ciências Criminais

Tenha uma formação jurídica de qualidade em ciências criminais.

O programa de iniciação ao estudo científico, promovido pelo IBCCRIM, é destinado a estudantes das Faculdades de Direito.

inscrições / informações no Portal IBCCRIM | www.ibccrim.org.br

VAGAS LIMITADAS

IBCCRIM - Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar - São Paulo - SP - CEP 01018-010
(11) 3111-1040 ramal 156 - laboratorio@ibccrim.org.br



LANÇAMENTOS



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

12ª ED.
Guilherme de Souza Nucci

Atualizado com:

- Lei 12.654/2012 (Perfil genético como identificação criminal)
- Lei 12.663/2012 (Lei Geral da Copa)
- Lei 12.694/2012 (Organizações Criminosas)
- Jurisprudência recente
- Novo tópicos incluídos pelo autor



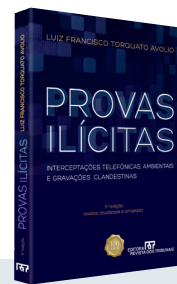
CÓDIGO PENAL MILITAR COMENTADO
Enio Luiz Rossetto



FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL, 2ª ED.
Günther Jakobs



PRÁTICA FORENSE PENAL, 6ª ED.
Guilherme de Souza Nucci



PROVAS ILÍCITAS, 5ª ED.
Luiz Francisco Torquato Avolo

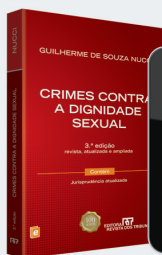
eBooks

THOMSON REUTERS PROVIEW™



Um aplicativo profissional para diversos dispositivos.
Interaja com seu eBook de maneira totalmente inovadora.

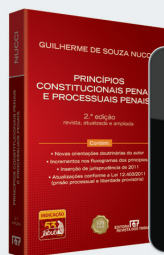
e NOVOS TÍTULOS DISPONÍVEIS



CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, 3ª ED.
Guilherme de Souza Nucci

De: R\$ 104,00
Por: R\$ 83,20

Preços válidos até 31/01/2013.



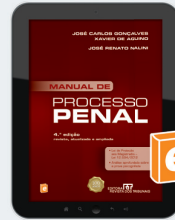
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS E PROCESSUAIS PENAS, 2ª ED.
Guilherme de Souza Nucci

De: R\$ 196,00
Por: R\$ 156,80



A LEI MARIA DA PENHA, 3ª ED.
Maria Berenice Dias

De: R\$ 70,00
Por: R\$ 56,00



MANUAL DE PROCESSO PENAL, 4ª ED.
José Carlos G. Xavier de Aquino e José Renato Nalini

De: R\$ 90,00
Por: R\$ 72,00



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, 3ª ED.
Luiz Flávio Gomes

De: R\$ 51,00
Por: R\$ 40,80